

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ABRAÃO MEDEIROS LEITE

OS TAPUIAS PAIACUS, TERRITÓRIO E AMBIENTE DA LAGOA DE APODI: A
TRANSIÇÃO DE UMA IDENTIDADE DE RESISTÊNCIA PARA UMA
IDENTIDADE DE PROJETO

MOSSORÓ
2023

ABRAÃO MEDEIROS LEITE

OS TAPUIAS PAIACUS, TERRITÓRIO E AMBIENTE DA LAGOA DE APODI: A
TRANSIÇÃO DE UMA IDENTIDADE DE RESISTÊNCIA PARA UMA
IDENTIDADE DE PROJETO

Monografia apresentada a
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Mônica
Medeiros Ferreira

MOSSORÓ
2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

L533t Leite, Abraão Medeiros
Os Tapuias Paiacus, território e ambiente da Lagoa de Apodi: a transição de uma identidade de resistência para uma identidade de projeto. / Abraão Medeiros Leite. - Mossoró, 2023.
104p.

Orientador(a): Profa. Dra. Ana Mônica Medeiros Ferreira.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2. Danos ambientais. 3. Povos e comunidades tradicionais. I. Ferreira, Ana Mônica Medeiros. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

ABRAÃO MEDEIROS LEITE

OS TAPUIAS PAIACUS, TERRITÓRIO E AMBIENTE DA LAGOA DE APODI: A
TRANSIÇÃO DE UMA IDENTIDADE DE RESISTÊNCIA PARA UMA
IDENTIDADE DE PROJETO

Monografia apresentada a
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 03 / 08 / 2023.

Banca Examinadora

Ana Mônica Medeiros Ferreira

Prof. Dra. Ana Mônica Medeiros Ferreira (Orientadora)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

**MARCUS TULLIUS LEITE
FERNANDES DOS SANTOS**

Assinado de forma digital por MARCUS
TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS
Dados: 2023.08.04 18:24:12 -03'00'

Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Rosimeiry
Florêncio de
Queiroz Rodrigues

Assinado de forma digital por
Rosimeiry Florêncio de
Queiroz Rodrigues
Dados: 2023.08.08 16:57:47
-03'00'

Prof. Ma. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

AGRADECIMENTOS

Deixei para escrever essa sessão de agradecimentos quando finalmente já tivesse terminado de apresentar e defender meu trabalho de conclusão de curso. Foi um longo período sem ter uma remota ideia do que viria a ser meu trabalho monográfico, até pensar em uma, construir um pré-projeto que, engavetado, viu a luz um semestre depois e foi finalmente completado com dois semestres de trabalho. Foi uma longa e sinuosa estrada até aqui, mas é como aquele discurso da vista do topo da montanha, não somente a montanha do processo de escrita do trabalho, mas a montanha de todo o curso, de toda minha trajetória acadêmica. Estou num ponto alto, estou em um fechamento de ciclo e é como se um filme de toda minha vida se passasse na minha cabeça. É um momento de alívio, de respiração, de agradecimento, de leveza. Dessa maneira, eu não posso deixar de agradecer a Deus por ter me sustentado até aqui, por ter me tornado um homem mais forte, mais completo, resiliente, que aprendeu e respirou a universidade e se transformou no processo. Deixei que as cores novas dessa etapa da minha vida me preenchessem e depois me esvaziei delas, percebendo que as paredes do meu ser agora tinham novas cores, novos contornos. Realmente floresci enquanto pessoa, ganhei e juntei as peças que me tornam quem eu sou hoje.

Nesse processo de descoberta e evolução, de desafios e superações, eu queria agradecer a minha mãe Anilde por ser minha base e meu alicerce, uma mulher forte que me criou basicamente sozinha e que por muitas vezes foi minha mãe e meu pai. Foi sempre um exemplo de pessoa moral e espiritual, e sempre me apoiou nos momentos mais difíceis, inclusive durante a escrita desse trabalho, colocando as coisas sob as perspectivas certas e me incetivando a jamais desistir, a ver o lado bom das coisas e ser forte e corajoso. Gostaria também de agradecer a minha avó Maria José, por se fazer presente também durante toda minha caminhada no curso, possibilitando minha permanência até o final. Devo a elas esse momento, pois não teria chegado até aqui sem o suporte dessas duas mulheres que amo muito.

Agradeço também a minha orientadora Ana Mônica Medeiros Ferreira por aceitar meu pedido de orientação e sempre estar disponível para tirar minhas dúvidas e colocar minhas ideias na trilha certa para o melhor resultado do trabalho. Agradeço a disponibilidade, o trato, as orientações precisas, o suporte e o

entusiasmo em inclusive levar o presente trabalho para uma futura publicação. Sem ela nada disso seria possível, meu sincero muito obrigado. Agradeço também, nessa oportunidade, a todos os meus professores durante a graduação, que me inspiraram, desafiaram e compartilharam comigo os seus conhecimentos. Saio do curso com uma visão de mundo muito mais completa, expandida e sem dúvidas isso se deve em grande parte aos meus professores.

Gostaria de agradecer também a todos os amigos que fiz durante o curso, aos que levo para a vida depois de encerrado esse período de tempo único. A universidade é uma experiência transformadora e muito instigante, tomamos contatos com tantas ideias novas e pessoas diferentes, temos essa sensação de que tínhamos asas todo esse tempo, só não sabíamos como usá-las, como voar. E realmente levo da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte algumas das melhores memórias da minha vida até aqui, e também algumas das melhores pessoas, que, muito embora eu entenda o caráter efêmero da vida, desejo e torço para poder conservá-las pelo maior período de tempo possível. Dessa feita, agradeço a Matias, Thaian, Leonardo e João Pedro, membros do grupo dos Kages, por todas as risadas e parceria até aqui, por todas as conversas mirabolantes antes das provas e nos grupos de redes sociais, e por essa amizade genuína que não se enfraquece mesmo mediante a distância. Agradeço também a Neto, Natália, Ton e Isabel, membros do grupo SEM, por todos os papos aleatórios e conversas extensas de todos os tipos de assuntos, um grupo que se formou com peças tão diferentes e tão inusitadas entre si e que deu uma liga tão forte, fazendo parecer que de fato, somos amigos desde sempre, desde tempos imemoráveis. Gostaria de agradecer ainda a todos os meus colegas de turma, e aos amigos do grupo Lanchonete da Jane. Gostaria de agradecer aos meus ferinhas, e aos meus veteranos, e a todas as outras pessoas que cruzaram minha trajetória de maneira positiva na FAD e na UERN como um todo, tenho sorte de ter muitos amigos e alguns dos melhores que alguém pode sonhar em ter.

Por último, gostaria de agradecer a mim mesmo. E gostaria que eu mesmo, no futuro, voltasse a ler essas palavras. Ou que, pelo menos, se lembrasse do espírito delas e voltasse a se lembrar mais uma vez depois de alguns anos. E depois de mais alguns meses. E todas as vezes que for necessário se lembrar de que eu nunca devo desistir, de que nenhuma dificuldade dura para sempre, de que Deus sempre estará comigo e que, afinal de contas, eu sou forte e cheguei até aqui. E vou

chegar até lugares mais altos e mais longínquos. De que o sonho dos homens não tem fim e de que é preciso coragem para mudar. Coragem para ir e voltar sempre para onde se é amado, porque a vida é um ir e vir, é um mudar constante, progredir e abraçar o novo. É saber o que quer e continuar humildemente buscando seus objetivos dia após dia. É sobre ser tudo o que se é.

“Get back, get back

Get back to where you once belonged.”

The Beatles

RESUMO

O presente trabalho volta o seu olhar para o ecossistema da lagoa da cidade de Apodi/RN que se apresenta enquanto objeto dessa pesquisa. Considerado um importante ponto turístico e cartão postal do município, a lagoa vem sofrendo com um extenso quadro de danos ambientais que vão desde o derramamento de esgotos em seu corpo hídrico à ocupação irregular e ao aterramento de suas margens, de maneira que o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado vem sendo violado de maneira alarmante. Para além da exposição da problemática do caso, o trabalho destaca a importância da Lagoa de Apodi não somente enquanto um patrimônio ambiental, mas também enquanto um patrimônio sócio-histórico-cultural, turístico-paisagístico e econômico, apresentando toda a história da fundação da cidade de Apodi, a qual a lagoa está intrinsecamente ligada, e do nascimento de seu povo, de modo que a Lagoa de Apodi se apresenta como parte integrante da formação identitária do apodiense, o qual guarda consigo uma íntima ligação de pertencimento e de memória com esse importante ecossistema. Para além de tudo isso, o presente trabalho delimita seu enfoque sobretudo nos povos e comunidades tradicionais do município, retratando os Tapuias Paiacus de Apodi no passado e no contexto atual do movimento indígena apodiense, destacando sua história de resistência e a luta pelo reconhecimento de sua etnia e pela conquista de seus direitos, os quais perpassam diretamente pela preservação da própria Lagoa de Apodi, na medida que esta se configura enquanto território das comunidades tradicionais apodienses guardando não somente sua história e cultura mas toda sua ancestralidade.

Palavras-chave: meio ambiente ecologicamente equilibrado; danos ambientais; povos e comunidades tradicionais.

ABSTRACT

The present work turns its gaze to the ecosystem of the lagoon in the city of Apodi/RN, which presents itself as the object of this research. Considered an important tourist spot and postcard of the municipality, the lagoon has been suffering from an extensive set of environmental damages ranging from the spillage of sewage into its water body to the irregular occupation and grounding of its banks, in a way that the fundamental right to an ecologically balanced environment has been alarmingly violated. In addition to exposing the problem of the case, the work highlights the importance of Lagoa de Apodi not only as an environmental heritage, but also as a socio-historical-cultural, touristic-landscape and economic heritage, presenting the entire history of the foundation of the city of Apodi, to which the lagoon is intrinsically linked, and the birth of its people, so that Lagoa de Apodi presents itself as an integral part of the identity formation of the apodian people, which keeps an intimate connection of belonging and memory with this important ecosystem. In addition to all this, the present work delimits its focus mainly on the traditional peoples and communities of the municipality, portraying the Tapuias Paiacus of Apodi in the past and in the current context of the apodian indigenous movement, highlighting their history of resistance and the struggle for the recognition of their ethnicity and the conquest of their rights, which are directly involved in the preservation of Lagoa de Apodi itself, as it is configured as the territory of the traditional communities of Apodi, guarding not only their history and culture but all their ancestry.

Keywords: ecologically balanced environment; environmental damage; traditional peoples and communities.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A LAGOA DO MUNICÍPIO DE APODI: CARACTERIZAÇÃO ENQUANTO BEM AMBIENTAL E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA.....	13
2.1. A LAGOA DE APODI: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS, GEOGRÁFICAS E HIDROGEOLÓGICAS.....	13
2.2. A VIOLAÇÃO AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM PRESERVAR O BEM AMBIENTAL.....	15
2.3.OS DANOS AMBIENTAIS AO ECOSSISTEMA DA LAGOA DE APODI	30
3. A IMPORTÂNCIA DA LAGOA DE APODI EM DIFERENTES ÂMBITOS.....	38
3.1. A LAGOA DE APODI ENQUANTO PATRIMÔNIO CULTURAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.....	38
3.2. A LAGOA E O NASCIMENTO DE APODI: HISTÓRIA, CULTURA E FORMAÇÃO IDENTITÁRIA DO POVO APODIENSE	41
3.3. A LAGOA DE APODI EM DIFERENTES ÂMBITOS: ECONOMIA, TURISMO, IRRIGAÇÃO, ABASTECIMENTO, PESCA E AGRICULTURA	52
4. TERRITÓRIO E TRADIÇÃO: POVOS E COMUNIDADES EM PROCESSO DE INTERAÇÃO NA LAGOA DE APODI	57
4.1. OS TAPUIAS PAIACUS DE APODI NO PASSADO	57
4.2. OS TAPUIAS PAIACUS DE APODI NO CONTEXTO ATUAL	68
4.3. A LAGOA DE APODI: TERRITÓRIO, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.....	76
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS.....	98

1. INTRODUÇÃO

O município de Apodi tem como um dos seus principais cartões postais a Lagoa de Apodi. Esse ecossistema tem uma importância indissociável da cidade, ontem e hoje. Da época anterior à colonização, eram as margens da lagoa que abrigavam e davam sustento aos povos tradicionais indígenas e foi onde os colonizadores também se instalaram, podendo-se afirmar que o município foi crescendo historicamente em torno da lagoa, tendo na pesca e na agricultura expoentes de sua economia. Além disso, importantes batalhas foram travadas pelo território entre os povos tradicionais e os colonizadores, histórias de resistência e que ajudam a compor a identidade do natural de Apodi, o apodiense (Guerra, 1995).

Hoje é indissociável a Lagoa de Apodi da cidade, tanto pela sua importância histórica, turístico-paisagística e sociocultural, quanto pelo seu papel basilar na economia do município em diferentes setores, dentre os quais destacam-se a pesca, a agricultura e o turismo.

Preservar um patrimônio tão importante em tantas áreas para um povo deveria ser uma prioridade das mais urgentes a serem tomadas pela Administração Municipal. Porém, há muito tempo a lagoa vem sofrendo com uma série de danos ambientais, seja pela degradação do seu corpo hídrico proveniente do derramamento de esgotos, descarte de dejetos advindos do Calçadão da Lagoa, seja pela falta de medidas públicas para a preservação do ecossistema, como o saneamento básico inexistente na cidade, ou a plantação de mata ciliar por exemplo.

Nesse contexto, urge a defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental de todos (art. 225 CF/88), e, sendo a Lagoa de Apodi parte integrante da identidade de todo o povo apodiense, impossível negar a importância desse ecossistema para todos os cidadãos do município.

No entanto, ao delimitarmos o nosso olhar para as comunidades tradicionais remanescentes, que tem na lagoa uma parte fundamental da sua história e cultura, verifica-se um agravamento da questão socioambiental. Os povos tradicionais além de carregarem consigo toda a ancestralidade das lutas e histórias de resistência, tem a sua identidade enquanto grupo fundida com a de seu território, e por essas razões são ainda mais afetados pelos atentados a esse ecossistema de valor ímpar.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral estabelecer a importância da Lagoa de Apodi enquanto bem ambiental a ser protegido e os direitos dos povos e comunidades tradicionais do seu entorno para a efetivação do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob o prisma da sustentabilidade. Assim, tem-se os seguintes objetivos específicos: caracterizar a lagoa enquanto ecossistema e sistematizar o quadro de danos ambientais e lesões ao direito ambiental relacionados a ela; estabelecer a importância da lagoa enquanto patrimônio ambiental, sócio-histórico-cultural, turístico-paisagístico e econômico em diferentes âmbitos; e, traçar um quadro geral do movimento indígena apodiense, isto é, dos Tapuias Paiacus de Apodi, no passado e no presente, destacando suas lutas e a lagoa enquanto território indígena.

Para atingir os objetivos elencados, o presente trabalho fará o uso das técnicas atribuídas comumente as pesquisas explicativas, de acordo com a classificação proposta por Castro (1976), uma vez que busca identificar os fatores que determinam e contribuem para o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto da lagoa do município de Apodi, bem como externar as relações existentes entre as variáveis presentes na delimitação proposta para a pesquisa: como as violações afetam um patrimônio ambiental, um bem comum do povo apodiense, mas também, como essa situação se correlaciona com a delimitação particular das comunidades tradicionais, o que tem sido feito para mitigar esse direito, o que não tem sido feito para resguardar e efetivar esse direito, como isso afeta as comunidades e o que poderia ser feito para alterar esse panorama (Castro, 1976).

Para tanto, se usa da abordagem da pesquisa qualitativa, do tipo estudo de caso, fazendo-se uso do método dedutivo e da metodologia de pesquisa bibliográfica para construir um retrato fiel da importância da lagoa de Apodi em diferentes âmbitos (Castro, 1976).

Deste modo, esse trabalho está organizado em três capítulos, sendo o primeiro voltado para apresentar a caracterização da Lagoa de Apodi enquanto ecossistema em suas características físicas, geográficas e hidrogeológicas, montar um panorama dos danos ambientais que vem sendo impostos à lagoa e chamar a atenção para o direito violado e a responsabilidade do Estado em preservar o bem ambiental. O segundo capítulo busca demonstrar a importância da Lagoa de Apodi enquanto patrimônio sócio-histórico-cultural, turístico-paisagístico e econômico em

diferentes âmbitos, contando ainda toda a história do desenvolvimento do município de Apodi e do nascimento do povo apodiense de maneira a demonstrar também como a lagoa é parte indissociável da identidade do natural de Apodi. Por último, em seu terceiro capítulo, o trabalho procura estabelecer um quadro geral dos povos tradicionais de Apodi, quais sejam os Tapuias Paiacu, no passado e no presente, destacando a figura de liderança de Lúcia Tapuia Paiacu no movimento indígena apodiense e a importância da Lagoa de Apodi para os Tapuias Paiacu enquanto parte de sua história, cultura e ancestralidade, defendendo a ideia de que ela se caracteriza como seu território indígena.

Diante de tudo isso, justifica-se a presente pesquisa diante da necessidade urgente de se tomarem medidas para resguardar um patrimônio ambiental, sócio-histórico-cultural, turístico-paisagístico e econômico em diferentes âmbitos tão importante, ante o quadro de graves violações ambientais e o descaso do Poder Público Municipal. Além disso, o estudo se faz relevante na medida em que poucos são os trabalhos de produção científica que se detiveram a tomar a Lagoa de Apodi como objeto de pesquisa, sobretudo na seara jurídica à luz do Direito Ambiental, e ainda menos numerosos são os trabalhos que apresentam o contexto atual do movimento indígena apodiense e voltam o seu olhar para os direitos dos povos originários. Nesse sentido, espera-se que este trabalho monográfico possa dar mais visibilidade para as lutas dos Tapuias Paiacu de Apodi na busca por reconhecimento e pelos seus direitos.

2. A LAGOA DO MUNICÍPIO DE APODI: CARACTERIZAÇÃO ENQUANTO BEM AMBIENTAL E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA

2.1. A LAGOA DE APODI: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS, GEOGRÁFICAS E HIDROGEOLÓGICAS.

O município de Apodi fica situado na mesorregião do Oeste Potiguar e na microrregião da Chapada do Apodi, guardando seus limites com os municípios de Caraúbas, Severiano Melo, Itaú, Umarizal, Felipe Guerra, Governador Dix-Sept Rosado e com o Estado do Ceará, contando com uma área total de 1.549 km² (Sá, 2000).

Apodi encontra-se inserido no território da Bacia Hidrográfica do Rio Apodi-Mossoró – BHRAM/RN, sendo banhado pela Sub-Bacia do Rio Apodi, rio que corta o município em sua região central, além de ser beneficiado pelos aquíferos Arenito-Açu e Jandaíra, e pelos reservatórios superficiais da Barragem de Santa Cruz e Lagoa do Apodi (SEMARH, 2017).

Todos os cursos de água do município têm padrão de drenagem dendrítico e regime intermitente, sendo que na região central, os principais cursos de água e rios afluentes são os riachos: da Barra, da Baixa Grande, da Ponta e do Salgado, além do córrego das Minas. Ao Norte, os riachos: do Alazão, da Forquilha e do Tapuio. Ao Sul, os riachos: do Bom Jardim, do João Dias, do Meio, do Pintado, da Mansidão, da Sucupira e da Gangorra. Ao Leste, os riachos: de Pedra D'água e Aldeia, além do Rio Umari. E a Oeste, os riachos: do Cabeludo, da Barra e das Melancias, além do córrego da Empresa (Sá, 2000).

Dentre as lagoas e açudes mais importantes do município estão os açudes: de Melancias (1.000.000m³), Lagoa Rasa (500.000m³), Ação (800.000m³), Carnaúba Seca (116.000m³), Boa Vista (100.000m³) e Mulungu (100.000m³); e as lagoas: de Redonda, Carrilho, Comprida, do IPU, do Caboclo, do Mocambo, da Fanhosa, do Mato e a principal lagoa do município a Lagoa do Apodi, que figura juntamente com o Rio Apodi e a Barragem de Santa Cruz como os principais reservatórios de águas superficiais do município (Sá, 2000).

A Lagoa do município de Apodi localiza-se na margem esquerda do Rio Apodi, situada no semiárido nordestino e inserida na Bacia Potiguar e na Bacia

Hidrográfica do Rio Apodi-Mossoró, estendendo-se por uma área total de 15km de extensão e 2km de largura e sendo dividida entre os estados do Rio Grande do Norte e do Ceará. O reservatório da Lagoa do Apodi possui uma capacidade presumível de 50 milhões de metros cúbicos (volume máximo), chegando atualmente à uma capacidade hídrica de 20 milhões de metros cúbicos de água nos períodos de cheias e chega a ter 10 metros de profundidade no seu centro, sendo a lagoa de maior extensão do oeste do estado do Rio Grande do Norte (EMPARN, 2017).

A Lagoa de Apodi é alimentada principalmente pelo rio Apodi-Mossoró, pelo córrego da Empresa (afluente do Riacho da Barra), e pelos riachos das Minas e da Ponta (Sá, 2000).

O clima predominante na área da lagoa é o clima BSh (clima semiárido quente) na classificação climática de Köppen-Geiger, com variação entre 150 e 200mm no índice xerotérmico (classificação climática de Gaussen e Bagnouls) e relevo plano (Sá, 2000).

A lagoa está inserida em sua totalidade na área do Arenito da formação Açú, a qual é considerada, do ponto de vista hidrogeológico, o sistema aquífero mais importante da bacia, assentando-se diretamente sobre o Embasamento Cristalino na região sul do município, que ocupa uma área de 315km², e sobre a Formação Pendência no extremo norte do município, além de receber influência dos afloramentos do Embasamento Cristalino na região sudeste da bacia de captação (Sá, 2000).

De acordo com Mascarenhas *et al.* (2005), o município de Apodi apresenta uma rica diversidade geológica, o que proporciona a formação de diferentes aquíferos na região, sendo, dentre estes, os dois principais reservatórios de água subterrânea o aquífero de Arenito Açú e o Calcário Jandaíra, que aparecem na região de maneira confinada, semiconfinada e livre. O contato do arenito da formação Açú com os calcários da Chapada do Apodi se dá na forma de relevo de cuesta escarpada, e os recursos hídricos subterrâneos em geral são amplamente explorados no município à partir da perfuração de poços tubulares e escavados, chegando ao número de 390 pontos de água conhecidos e catalogados de acordo com levantamento feito pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM (2005).

O surgimento e o crescimento do município de Apodi está diretamente ligado ao uso e a ocupação da Lagoa do Apodi, sendo um bem ambiental de valor inestimável e de importância ímpar nas mais diferentes esferas para o município e população, desde o seu uso turístico-paisagístico, à sua caracterização enquanto território das comunidades tradicionais e fonte de renda e sustento às comunidades pesqueiras, além da importância ecológica na recarga do lençol freático de uma das regiões com maior importância no abastecimento de água no oeste potiguar e de preservação de espécies aquáticas e subaquáticas. A Lagoa de Apodi é um ecossistema que vem sofrendo inúmeras violações de maneira que se encontra em situação de vulnerabilidade ambiental e de deficiência nos componentes de saneamento como será melhor demonstrado no correr do presente trabalho.

2.2. A VIOLAÇÃO AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM PRESERVAR O BEM AMBIENTAL

A Lagoa de Apodi pode ser caracterizada como um corpo hídrico urbano que apresenta múltiplos usos, desde a pesca, agricultura familiar, abastecimento, agropecuária e desenvolvimento de atividades de lazer e turismo, além do inegável valor histórico-cultural e paisagístico enquanto cartão postal da cidade.

No entanto, já há muito tempo, a Lagoa de Apodi vem sofrendo com uma série de danos ambientais, a área total da lagoa vem diminuindo ano após ano, sem um saneamento básico completo implementado no município os esgotos da cidade são derramados diretamente na lagoa de maneira visível à toda a população poluindo o corpo hídrico com a descarga de efluentes.

O Calçadão da Lagoa, ponto turístico e comercial do município, gera diariamente considerável quantidade de lixo que acaba descartado na Lagoa, as suas margens, em grande parte, não têm mais mata ciliar e o Poder Público Municipal não vem tomando as medidas necessárias para resguardar esse direito fundamental assegurado na Carta Magna (art. 225 CF/88).

Todos esses relatos são exemplos dos impactos e danos ambientais que esse ecossistema tão importante vem sofrendo, e lesões claras ao direito ambiental da população em geral e das comunidades tradicionais e pesqueiras, lesões que

passam diretamente pela responsabilidade ambiental do Estado na manutenção do bem jurídico ambiental, qual seja, a Lagoa.

Inicialmente para que se possa compreender os impactos e danos ambientais suportados pela Lagoa de Apodi e a responsabilidade do Estado em sua preservação cumpre a esse trabalho melhor delimitar os termos relacionados à essa temática e as suas conceituações.

Para que se possa construir uma compreensão completa do que vem acontecendo, se faz imprescindível analisar a situação fática à luz do direito ambiental e da responsabilidade do Estado em preservar o bem ambiental, de modo a compreender melhor como as lesões e violações expostas infringem o direito, que há uma legislação que visa atuar enquanto escudo do meio ambiente e que deveres e responsabilidades surgem das violações ao mesmo.

Antes de tudo, se faz importante assentar um entendimento de equilíbrio tão comum a ideia de sustentabilidade. O conceito de utopia pode explicar grande parte das abstrações construídas pela sociedade ao longo de sua história, remontando as proposições humanas de criação e origem, de cunho religioso, com a proposição do Jardim do Éden e passando, ao longo das eras, por diferentes propostas de “mundo ideal” ou sonho americano, em obras literárias, músicas e até em ideologias políticas. Dessa maneira, os conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade podem ser perfeitamente atrelados ao entendimento de utopia. Surgiu uma utopia do desenvolvimento (utopia do industrialismo), atrelada sobretudo à desenfreada exploração econômica e a livre concorrência, a fome desenfreada do capitalismo e do consumismo, e, a outro giro, surgiu também uma utopia da sustentabilidade (utopia pós-industrial), que busca relativizar o desenvolvimento frente a necessidade de preservação ambiental (Bursztyn, 2012).

Nesse contexto, surgem os conceitos de sustentabilidade forte e sustentabilidade fraca, a partir da análise da relação entre os elementos da economia e da ecologia que são de difícil convivência mútua. A sustentabilidade forte compreende que as ações humanas se dão nos limites do planeta ou da biosfera, enquanto a sustentabilidade fraca se refere ao equilíbrio entre as esferas econômica, social e ecológica, buscando a manutenção das práticas econômicas, com a justiça social e o respeito as condições do mundo natural:

O conceito de Desenvolvimento Sustentável ainda está à mercê de ambiguidades e incertezas. Mas é um vetor importante para se entender e enfrentar os problemas atuais da humanidade. Um dos seus elementos cruciais é, sem dúvida, o esforço de promover um entrosamento do olhar econômico (e às vezes até social) com a dimensão ambiental. Esse foi um notável salto qualitativo, que abriu espaço para uma abordagem interdisciplinar e de longo prazo da busca do bem-estar material (Bursztyn, 2012, P. 33).

O princípio do desenvolvimento sustentável busca concretizar os conceitos discutidos por Bursztyn (2012), e, dentro do ordenamento pátrio, encontra-se cada vez mais abordado pela legislação infraconstitucional e constitucional. Dessa forma a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico pátrio deixam de ser considerados ideias abstratas e ou utópicas e passam a ser preceitos constitucionais com eficácia normativa.

Da leitura do art.3º da Constituição Federal do Brasil se infere que garantir o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso II CF/88), sendo certo que o desenvolvimento nacional que a Constituição preconiza está atrelado aos conceitos de desenvolvimento sustentável, porquanto os princípios constitucionais adotados pela Constituição (sendo o princípio do desenvolvimento sustentável um deles) informam todo o ordenamento pátrio, sendo o norte interpretativo das normas-regras e agindo com poder próprio enquanto normas-princípios. Ademais disso, de acordo com o art. 170, inciso VI da Constituição, a ordem econômica brasileira está em estrita observância ao princípio da defesa ao meio ambiente, o que outra vez evoca o aludido princípio.

Dessa forma é que, a relação da exploração econômica e a promoção do desenvolvimento nacional, na visão constitucional brasileira, buscar se atrelar à necessidade de preservação ambiental, bem como aos ideais de justiça social (art. 3º, incisos I, III e IV; e art. 170, caput), significando assim, na persecução de um equilíbrio entre as esferas econômica, social e ecológica buscando a manutenção das práticas econômicas, de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Assim também é a visão adotada pela legislação infraconstitucional. De acordo com a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), em seus arts. 2º e 4º, inciso I:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao

desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º da Lei nº 6.938/81).

Art 4º, I - A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/81).

Ora, enquanto garantidor do desenvolvimento sustentável, o Estado também se encontra como responsável pela manutenção do patrimônio ambiental e de todos os ecossistemas brasileiros. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se encontra albergado também no texto da Lei Maior em seu art. 225, sendo descrito como um direito de todos e tendo sua preservação e defesa atrelada a responsabilidade do Estado e da própria coletividade. Dessa forma, não restam dúvidas que as lesões ao bem ambiental geram a responsabilização do Estado, porquanto se encontra na posição de garantidor, e de igual modo, a promoção de políticas públicas integradas que visem a defesa, a proteção e a recuperação do patrimônio ambiental pátrio se encontram dentre as obrigações do ente estatal.

Antes de mais nada, conforme leciona Paulo de Bessa Antunes (2019), cumpre destacar que o conceito de responsabilidade civil preconiza que o responsável por um dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível, donde reparar o dano significa a busca de um valor que se possa ser considerado enquanto “equivalente” ao dano causado. Essa reparação visa recolocar o lesado no *status quo ante*, como se a lesão não houvesse ocorrido, mediante uma indenização. Ao mesmo tempo, saliente-se que tal se perfaz apenas enquanto uma concepção teórica, haja visto que na maioria dos casos se faz impossível a reconstrução da realidade anterior (Antunes, 2019).

Nesse sentido, tal como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente dentro do ordenamento jurídico brasileiro conta com previsão constitucional. A Lei Maior estabeleceu uma responsabilização tríplice a ser imposta aos causadores de danos ambientais em geral, podendo ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas e se dividindo em três tipos diferentes: penal, civil e administrativa (Art. 225, § 3º CF/88).

Em se tratando da responsabilidade civil pelo dano causado ao meio ambiente, muito embora não tenha o seu regime (responsabilidade objetiva ou responsabilidade subjetiva) definido pela Constituição Federal, trata-se de uma responsabilidade objetiva, independentemente, dessa forma, da culpa, conforme preceituam os arts. 3º, IV e 14, § 1º, da Lei Nº 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma é que, de acordo com Antunes (2019), o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria da Responsabilidade por Risco Integral como a “cláusula geral” da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

Anteriormente, o regime jurídico da responsabilidade civil por culpa colocava a ideia de culpa como a grande estrela dos Códigos Civis modernos em termos de responsabilidade, inspirados pelo Código de Napoleão. Nesse regime, existia a necessidade de que a vítima não só fizesse prova do dano sofrido, como também provasse a culpa do causador do dano, uma vez que a culpa não se presume, dessa forma tornando bastante complexo e dispendioso o trabalho do autor da ação para que viesse a finalmente ser indenizado e reparado, beneficiando assim o réu. Em contrapartida, com o surgimento da teoria do risco, passou-se a entender que o fato causador do dano, sem levar em conta o elemento psicológico, já era o suficiente para gerar a responsabilização do réu, de maneira que aquele que cria um risco deve arcar com as consequências se esse risco vem a causar dano injusto e anormal à outrem (Antunes, 2019).

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico pátrio, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, estabeleceu que:

Art. 927, parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, a responsabilidade civil objetiva trata-se de uma exceção à responsabilidade civil subjetiva, uma vez que o texto legal faz menção expressa acerca de sua aplicabilidade somente nos casos previstos em lei e nos casos onde a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem. Dessa forma, em matéria de Direito Ambiental, a responsabilidade civil é, em regra, objetiva, de maneira que ela se apresenta enquanto a norma geral por força do estabelecido na Lei Nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente como demonstrado alhures.

Ora, de acordo com Paulo de Bessa Antunes (2019), a responsabilidade ambiental se manifesta de diferentes formas, dependendo da área do Direito Ambiental que se esteja debatendo e de outros diversos fatores, de forma que, como apontado anteriormente, sequer a responsabilidade que se aduz da leitura do Art. 225, § 3º da Constituição pode ser considerada necessariamente objetiva, ao contrário da responsabilidade civil definida pela Lei Nº 6.938/81, legislação ordinária que expressamente adotou essa posição (Antunes, 2019).

Indo mais a fundo nessa questão, para Antunes, não existe uma única responsabilidade ambiental no direito brasileiro, porquanto a proteção ao meio ambiente se perfaz por meio de normas legais de natureza setorial, cada qual definindo um regime particular de responsabilidade, cabendo assim, finalmente a posição exata da Lei Nº 6.938/81, que é aplicada somente quando não exista uma norma específica de responsabilidade, isto é, comporta-se enquanto norma geral de responsabilidade civil ambiental que é definida enquanto responsabilidade civil objetiva (Antunes, 2019).

Nesse contexto, estão entre as normas específicas que tem aplicação preferencial em detrimento à norma geral, qual seja a Lei Nº 6.938/81, as seguintes legislações: a Lei Nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano; a Lei Nº 9.966/2000, que dispõe sobre a poluição pelo lançamento de óleo e outras substâncias nocivas em águas nacionais; a Lei Nº 11.105/2005, que dispõe acerca de questões relativas à biossegurança; Lei Nº 7.802/2008, que dispõe sobre as questões relativas aos agrotóxicos; e a Lei Nº 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nessa linha de ideias, cuide-se por fim da responsabilidade ambiental no tocante a Administração Pública. De acordo com a orientação da 2ª Turma do STJ (REsp 1071741/SP. 2ª Turma. DJe 16/12/2010), que tem adotado uma concepção maximalista da responsabilidade ambiental, conforme se pode auferir pelo trecho do seguinte aresto, a responsabilidade ambiental da Administração Pública pode ser definida enquanto:

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis [...] 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da CF, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa (REsp 1071741/SP. 2ª Turma. DJe 16/12/2010 - Ministro Herman Benjamin).

Como se pode depreender da leitura, o STJ tem adotado um entendimento no sentido de compreender que qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo ainda regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis.

Dessa forma é que, o STJ entende que a própria Administração Pública é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar uma vez que a mesma contribua, direta ou indiretamente, para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, pontuando ainda que o dever-poder de controle e fiscalização ambiental decorre do próprio poder de polícia do Estado, mas provém sobretudo do

marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais, dentre os quais está o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado contido no art. 225 da Constituição Federal, além dos direitos emanados dos arts. 23, VI e VII, e 170, VI também da Carta Magna, da Lei da PNMA, Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º e da Lei 9.605/1998, Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente.

Quanto a essa atual interpretação judicial, Antunes (2019) tece algumas críticas pertinentes, apontando sobretudo que no tocante a responsabilidade civil da Administração Pública no caso de dano ambiental causado por sua omissão, a responsabilidade civil é subjetiva, conforme tradicionalmente é tratada a matéria de omissão da Administração Pública (art. 37 da CF/88), não podendo ser que a Lei da PNMA, Lei 6.938/1981, uma legislação ordinária se sobreponha ao texto constitucional, uma vez que a responsabilidade civil da mesma e a própria interpretação adotada pelo STJ trazem à baila uma responsabilidade civil objetiva e ilimitada inclusive no tocante a omissão do dever-poder de controle do Estado (Antunes, 2019).

Além disso, no tocante ao conceito de responsabilidade civil ilimitada e/ou integral e ao conceito de poluidor indireto, Antunes aponta que tais conceituações e a interpretação judicial que se tem dado a elas tem funcionado na verdade enquanto um forte instrumento de desincentivo às medidas concretas de proteção ambiental, uma vez que tem tratado os que investem e os que não investem na proteção ambiental do mesmo modo:

Em meu ponto de vista, a excessiva ampliação do conceito de poluidor indireto pode implicar uma verdadeira indução à não responsabilização dos proprietários de atividades poluentes que, de uma forma ou de outra, se encontrem vinculados a cadeias produtivas maiores, haja vista que a responsabilidade se transferirá automaticamente para aquele que detenha maiores recursos econômicos [...] A imposição de responsabilidade por danos tem como um de seus fundamentos estabelecer uma pressão econômica sobre o causador do dano, de forma que a atitude preventiva seja mais racional do ponto de vista econômico do que deixar à sorte a prevenção de danos. Assim, se faz necessário que aquele que tenha investido na prevenção de danos possa ter a sua responsabilidade reduzida em relação àquela do agente que não se preocupa com medidas preventivas. Com efeito, estabelecer a mesma obrigação de reparação independentemente do nível concreto de culpa envolvido é, em minha opinião, incentivar o descompromisso com a prevenção, pois qualquer que seja a medida preventiva adotada, ela terá pouca

repercussão na diminuição dos efeitos financeiros que possam recair sobre o poluidor indireto (Antunes, 2019, P.145).

Estabelecidos todos esses conceitos iniciais, não restam dúvidas no tocante ao dever-poder da Administração Pública na preservação do bem jurídico ambiental, tampouco quanto a sua responsabilidade civil e os limites dela no caso da ocorrência de danos ambientais. No entanto, para que se possa atingir uma compreensão completa acerca dessa relação se faz necessário que o presente trabalho apresente também os conceitos de dano ambiental, além de alguns outros conceitos correlatos, conforme se demonstrará a seguir, sobretudo porque não há responsabilidade se não houver dano.

Para Paulo de Bessa Antunes, o conceito jurídico de dano é o pressuposto indispensável para a construção de uma teoria jurídica da responsabilidade ambiental, posto que, não se pode definir qual o ressarcimento devido sem que o dano a ser reparado tenha sido devidamente quantificado, asseverando que, sem a existência do dano, inexistente também a responsabilidade (Antunes, 2019).

Dessa maneira, importante se faz definir primeiramente o conceito jurídico de dano para que a partir daí se chegue ao conceito de dano ambiental. O dano então, na lição de Antunes, pode ser definido enquanto o prejuízo injusto causado a terceiro, gerador da obrigação de ressarcimento. Sendo essencial a ação ou omissão de um terceiro que gerem uma alteração negativa a outrem, posto que não há dano sem prejuízo, sem que as condições se alterem para pior. A partir dessa variação negativa, moral ou material, que será mensurada, na medida do possível, é que se efetivará o ressarcimento. Sendo essa inclusive, a grande dificuldade da noção de dano na seara ambiental, posto que o conceito originariamente detinha um conteúdo patrimonial, sendo difícil a quantificação dos danos causados ao meio ambiente. Dessa maneira é que, para Antunes, o dano ambiental é o dano ao meio ambiente (Antunes, 2019).

O meio ambiente, por sua vez, foi definido pela Lei Nº 6.938/81 no seu Art. 3º, inciso I, como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Assim também foi delimitado pelo inciso XII da Resolução Nº 306/02 do CONAMA:

XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Assim é que, o meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os outros diversos bens jurídicos que dele participam. Ora, o bem jurídico meio ambiente não se resume a uma simples soma da flora e da fauna, dos recursos minerais e hídricos, mas ele resulta do somatório de todos os componentes que podem ser isoladamente especificados, isto é, as florestas dentro do conceito de flora, e uma árvore específica dentro de uma dada floresta, um animal específico dentro do conceito de fauna, um rio dentro do somatório dos recursos hídricos e por aí vai (Antunes, 2019).

Esse conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que advém da própria integração ecológica de seus componentes, de forma que os múltiplos bens jurídicos autônomos que se agregam e transfiguram para a formação do bem jurídico meio ambiente encontram tutela tanto no Direito Público quanto no Privado, e o mesmo ocorre com o conjunto, o próprio meio ambiente (Antunes, 2019).

Amado, por sua vez, destaca que não há uma uniformidade doutrinária acerca do conceito de meio ambiente, destacando que se fazem muitas críticas ao conceito erigido pelo art. 3º, I da Lei 6.938/1981 uma vez que essa definição legal destaca somente os elementos biológicos, esquecendo de citar os elementos sociais e culturais por exemplo. Dessa forma, Amado pontua que o meio ambiente em sentido amplo é gênero que abarca o meio ambiente natural, cultural e artificial, destacando ainda que existem posições que defendem também a inclusão do meio ambiente do trabalho e o meio ambiente genético, conquanto algumas posições doutrinárias destaquem que essas espécies integrem na verdade o meio ambiente artificial e o natural respectivamente (Amado, 2014).

Já de acordo com Terence Trennepohl (2020), o meio ambiente pode ser dividido para fins didáticos em: natural, cultural, artificial e do trabalho. O meio ambiente natural nessa conjuntura de ideias seria o com maior identificação com a natureza, por abranger diretamente a fauna e a flora, envolvendo além delas, a

atmosfera, água, solo, subsolo, os recursos minerais e os elementos da biosfera. Dessa maneira, para Trennepohl toda forma de vida é considerada parte integrante do meio ambiente natural (Trennepohl, 2020).

Indo mais além, o meio ambiente é um bem *communes omnium* de natureza imaterial, bem de uso comum do povo e também bem difuso de caráter intergeracional, podendo ser composto por bens de domínio público e privado, uma vez que a propriedade dos bens jurídicos materiais e individualizados que compõem o bem jurídico meio ambiente pode ser pública ou privada, com exceção do ar atmosférico que é bem inapropriável. Desta maneira é que, o gozo do bem jurídico meio ambiente é um direito de todos, mas, em contrapartida a proteção ao meio ambiente se configura também enquanto um dever de toda a coletividade podendo ser exercido pelo indivíduo, pelas associações, pelo Ministério Público ou pelo próprio Estado contra os proprietários individuais e contra o próprio Estado (Antunes, 2019).

Dessa maneira, de acordo com Antunes, o dano ambiental é a ação ou omissão que prejudique o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em quaisquer de suas formas, isto é, que prejudique quaisquer dos bens jurídicos ambientais integrantes do próprio bem jurídico ambiental meio ambiente (Antunes, 2019).

Já para Amado (2014), o dano ambiental pode ser definido como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que atinge de maneira negativa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que, desse modo, atinge negativamente também toda a coletividade de maneira direta e indireta, pontuando que dentro do ordenamento jurídico pátrio não foi definido um conceito legal para dano ambiental (Amado, 2014).

Assim, o dano ambiental *lato sensu* é aquele que afeta todas as espécies de meio ambiente, seja o natural, o cultural ou o artificial por exemplo. Enquanto o dano ambiental *stricto sensu* é aquele que afeta os elementos bióticos e abióticos da natureza, tratando-se de um dano exclusivamente ecológico (Amado, 2014).

Nesse contexto, a Lagoa de Apodi, conforme demonstrado alhures, se configura enquanto um ecossistema integrante do meio ambiente, isto é, enquanto um bem jurídico ambiental que é parte integrante do bem jurídico ambiental meio

ambiente e que é, por sua vez, integrado também por outros bens isoladamente identificáveis como são os casos das espécies de vida aquática que vivem em suas águas ou da vegetação que circunda suas margens por exemplo. Sendo certo que a proteção dos ecossistemas é um dos instrumentos capazes de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforça-se, mais uma vez, a responsabilidade do Poder Público Municipal na preservação do bem jurídico ambiental, qual seja, a Lagoa de Apodi.

Desta forma, estabelecido que não há responsabilidade sem dano, e que o dano é um prejuízo injusto causado a terceiro, gerador de uma obrigação de ressarcimento, cumpre por fim comentar acerca do necessário ressarcimento ao dano com vistas a gerar uma compensação, na medida do possível, por sua ocorrência.

Conforme demonstrado à priori, o art. 225, § 3º da Constituição Federal estabeleceu uma tríplice responsabilidade administrativa, civil e penal às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Enquanto as sanções penais e administrativas têm a característica de um castigo imposto ao poluidor, as sanções civis, isto é, a obrigação de reparar o dano, encontra um desafio maior para ser efetivada na medida em que se busca um retorno ao *status quo ante*, uma reconstituição do que foi degradado ou destruído na medida do possível.

Conforme preceitua Antunes (2019), não existe, até hoje, um critério para fixação do que constitui o dano e de como este pode ser reparado. A ideia mais comum é a de repriminção do ambiente agredido ao seu *status quo ante*, o que infelizmente nem sempre se faz possível, como é o exemplo dos casos onde o dano ambiental gerou a extinção de espécies (Antunes, 2019).

Antunes aponta ainda que, a adoção de um valor arbitrado para significar a espécie destruída pode estabelecer um sistema perigoso onde as empresas que possuam muitos recursos financeiros poderão pagar uma quantia para compensar um dano irreversível, por outro lado, destaca enquanto lado positivo, a fixação de algum critério objetivo imposto ao poluidor, o que poderia ser um avanço na medida em que os critérios de reparação do dano ambiental são sempre discutíveis e falhos, de modo que os mecanismos de prevenção continuam sendo os meios que devem ser privilegiados para a efetiva proteção do meio ambiente (Antunes, 2019).

Outro conceito importante ao se enfrentar a temática é o de impacto ambiental. Para Antunes, o impacto ambiental é uma modificação brusca causada no meio ambiente, positiva ou negativa, de origem antrópica ou natural. Interessa, tradicionalmente, ao Direito Ambiental, o impacto ambiental negativo antrópico, pois é este que será capaz de gerar o dano ambiental e conseqüentemente a responsabilidade e o dever de reparar, afinal de contas, não há que se falar em dano quando a modificação não gera nenhum prejuízo e muito menos em responsabilidade quando o impacto ambiental negativo se dá de maneira natural, mesmo que gerando conseqüências ambientais e econômicas catastróficas, como é o exemplo de uma erupção vulcânica (Antunes, 2019).

Nesse diapasão, de acordo com o art. 1º da Resolução Nº 01/86 do CONAMA, o impacto ambiental pode ser definido como:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Conforme se depreende da leitura da resolução, o impacto ambiental pode ser compreendido como qualquer alteração causada pela atividade humana que afete a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. Essas alterações aos elementos elencados pelos incisos do art. 1º da Resolução Nº 01/86 do CONAMA cuidam obviamente de alterações desfavoráveis conforme demonstrado alhures, posto que muito embora o impacto ambiental abranja tanto o impacto positivo quanto o negativo, o antrópico como o natural, há um interesse do Direito Ambiental sobretudo em cima do impacto ambiental antrópico negativo que venha a gerar tais modificações negativas nesses elementos elencados.

Nesse diapasão, as alterações desfavoráveis à saúde compreendem o impacto que afete a saúde de uma determinada comunidade, como é o caso de alagamentos que provocam a disseminação de doenças como a leptospirose. Assim também cuida-se da segurança da população contra desabamentos, enchentes e

exposição à materiais tóxicos e radioativos. No tocante ao bem-estar da população e às atividades sociais e econômicas, entende-se pela alteração negativa do mínimo existencial, de um padrão de qualidade de vida da comunidade advindo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de modificações sociais e econômicas impostas pelo impacto como são exemplos perda de empregos, desapropriação de moradias e desagregação social, etc. Quanto as implicações negativas impostas à biota, compreende-se as alterações negativas sobre a fauna e a flora de uma dada região. Já quanto às condições estéticas e sanitárias, leva-se em conta as transformações paisagísticas que possam resultar em doenças para a sociedade. E, por último, no tocante à qualidade dos recursos ambientais, observa-se as alterações qualitativas dos recursos disponíveis no meio ambiente tais como a qualidade da água, do solo etc.

Por fim, cumpre ainda a este trabalho destacar as conceituações relacionadas à poluição e degradação ambiental. De acordo com o art. 3º da Lei Nº 6.938/81, a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, poluição e degradação podem ser compreendidas:

- Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
 - II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
 - III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
 - IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
 - V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Como se pode observar, tanto o termo poluição quanto o termo degradação estão associados às noções de qualidade ambiental. A degradação ambiental é a promoção de alterações negativas das características do meio ambiente, sendo uma alteração adversa da qualidade ambiental do objeto, qual seja o meio ambiente.

A poluição, por sua vez, foi conceituada como a única espécie de degradação, posto que não foram apontadas outras na legislação. O conceito de poluição somente ocorre a partir da existência de uma atividade que direta ou indiretamente gere degradação da qualidade ambiental, isto é, só existe poluição quando ocorre uma alteração adversa do meio ambiente.

Dessa maneira foi que, o legislador admitiu como lícita a alteração que não seja capaz de produzir repercussões negativas ao meio ambiente, o que se liga a ideia de impacto ambiental positivo e negativo como apontado anteriormente. O julgamento quanto à nocividade de uma alteração antrópica no meio ambiente (impacto ambiental) é tema bastante controvertido, sendo que, no tocante à poluição, é necessário que ela tenha origem antrópica e que guarde nexos causal a determinado autor, não sendo admitidas que alterações adversas anteriores ao fato julgado sejam impostas ao réu (Antunes, 2019).

O conceito de poluição, conforme demonstrado, é bastante amplo, visto que a poluição é definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas para as atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e, lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Como se pode aferir, o conceito dado pelo art. 3º da Lei Nº 6.938/81 à poluição, muito se assemelha ao conceito dado pelo art. 1º da Resolução Nº 01/86 do CONAMA ao impacto ambiental, mas com ele não se confunde.

O impacto ambiental cuida das alterações positivas ou negativas, naturais ou antrópicas das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente. Dentro do conceito de impacto ambiental negativo que advém do conceito geral de impacto ambiental está contido o conceito de degradação da qualidade ambiental que por sua vez é definido como a alteração adversa das características do meio ambiente, isto é, não se incluindo alterações favoráveis, positivas, e, se admitindo que a degradação seja de origem antrópica ou natural.

Nesse diapasão, o conceito de poluição está contido no conceito de degradação ambiental uma vez que se apresenta enquanto uma espécie do qual o gênero é a degradação, a poluição pressupõe a existência de degradação da qualidade ambiental e admite que a poluição seja de origem antrópica ou natural,

sendo a poluição juridicamente relevante, por óbvio, a advinda da ação humana. Por último, o dano ambiental está contido dentro do conceito de impacto ambiental negativo antrópico, posto que não há dano sem prejuízo (resultado negativo) e que o dano gera a responsabilidade, e não há responsabilidade advinda de um impacto ambiental negativo de origem natural. Nesse contexto, a degradação ambiental e a poluição quando de origem antrópica estão contidas no conceito de dano ambiental.

Feito toda essa digressão, o presente trabalho passará então a expor o quadro de lesões enfrentados pelo ecossistema da Lagoa de Apodi, de maneira a demonstrar como os danos e impactos ambientais vem ferindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro do contexto do caso ora analisado.

2.3.OS DANOS AMBIENTAIS AO ECOSSISTEMA DA LAGOA DE APODI

Superada essa análise inicial, para que se possa começar a construir uma ideia mais aprofundada do quadro de lesões e danos ambientais infligidos ao ecossistema da Lagoa de Apodi é preciso que se fale sobretudo da falta de um programa de saneamento básico completo implementado e efetivado na cidade.

Ao contrário do que a maioria da população acredita, o saneamento básico não consiste apenas na captação, tratamento e devida destinação dos esgotos produzidos em um município, o saneamento compreende um conjunto de múltiplas medidas tomadas pelo Estado com o objetivo de melhorar as condições de preservação e recuperação do meio ambiente com o intuito de garantir a saúde e a qualidade de vida da população. Sendo um pilar para o desenvolvimento saudável de qualquer organismo social, o saneamento básico, como o próprio nome já sugere, é um dos parâmetros fundamentais para o pleno funcionamento de uma sociedade, tendo papel ímpar no desenvolvimento sustentável e no controle epidemiológico de uma dada região (Ulisses Filho *et al.* 2018).

O saneamento básico é um direito garantido pela Constituição Federal e tem sua matéria amplamente disciplinada pela Lei Nº 11.445/07 que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico; o referido diploma legal em seu art. 3º, inciso I, dispõe que:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Dentre os principais serviços que compõem o saneamento básico estão: o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, a drenagem urbana das águas pluviais, a coleta de lixo e sua correta destinação e o tratamento e recuperação das águas captadas e sua devolução ao meio ambiente.

Todos esses serviços organizam-se dentro de um ciclo que acompanha todo o uso da água pela população em suas diferentes fases: o ciclo do saneamento básico se inicia com a captação e armazenamento da água em reservatórios e a consequente distribuição com o abastecimento de água potável para a população; depois, o descarte dessa água, que é feito através dos esgotos, é direcionado para um sistema de tratamento, e em conjunto com isso, a limpeza urbana é efetuada na região através da coleta de lixo e é realizado também sazonalmente um serviço de drenagem das águas pluviais para armazenamento e manejo das águas das chuvas; o ciclo se encerra com o efetivo tratamento dessas águas com a separação dos resíduos sólidos e poluentes e se conclui com a devolução da água tratada ao ambiente natural.

Para além de um direito constitucional *per si* o saneamento básico também é um direito associado ao direito à saúde, direito também assegurado pela Constituição que prevê que todos tem direito a saúde destacando seu caráter universal e resguardando a saúde pública de maneira completa. Além disso, a Lei Nº 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde (SUS), estabeleceu como dever desse sistema promover, proteger e recuperar a saúde, tendo a mesma como

determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, englobando ainda a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica (Lei Nº 8.080/90, arts. 2º, § 1º, 3º e 6º, inciso I, alíneas a e b).

Ampliar os serviços de saneamento básico significa ampliar o acesso ao direito à saúde, na medida em que o saneamento contribui de maneira significativa para a queda da taxa de mortalidade infantil, redução da incidência de doenças de veiculação hídrica como a diarreia, vômitos, além da redução da prematuridade e doenças associadas ao mosquito *Aedes Aegypti*, gerando, com tudo isso, uma diminuição dos gastos com a saúde, mediante a consequente diminuição de gastos com medicamentos e internações.

De acordo com os dados divulgados pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) através do novo relatório divulgado em 23 de março de 2023, estima-se que cerca de 2 bilhões de pessoas (26% da população global) não têm acesso à água potável, e que cerca de 46% dos habitantes do planeta vivem sem acesso aos serviços do saneamento básico, significando uma parcela de 3,6 bilhões de pessoas. Ainda de acordo com o estudo, mais de um quarto das pessoas do mundo sofrem com a escassez de água potável, e que a parcela da população urbana global que vem sofrendo com a falta do recurso deve dobrar, o número que em 2016 chegava a 930 milhões de pessoas afetadas pode atingir o montante de 1,7 à 2,4 bilhões de pessoas em 2050. O relatório ainda destaca que, 44% do esgoto doméstico não é tratado com segurança, o que está diretamente ligado ao número de mortes atribuídas a serviços inadequados de higiene, o qual atingiu o número de 1,4 milhões de pessoas no ano de 2019.

Seguindo nessa seara, de acordo com as estimativas levantadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no ano de 2017, o Brasil ocupou o 117º lugar no ranking de países em relação ao percentual da população com acesso a saneamento básico. Já de acordo com a pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), 57% das cidades brasileiras que têm delegações para serviços de esgotamento sanitário (1.519 municípios de 2.677) se encontram em situação irregular, o que indica situações de contrato vencido ou inexistente ou ainda de delegação em vigor, mas sem a efetiva prestação do serviço. Ainda de acordo

com a pesquisa, no ritmo atual de investimentos no saneamento, o Brasil levará mais de 40 anos para atingir a meta erigida no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), qual seja a de universalizar a coleta e tratamento de esgoto e o abastecimento de água, apontando que a população do país só será completamente contemplada com água encanada em 2043 e com acesso à rede de esgoto em 2054.

Segundo as estimativas levantadas pelo instituto Trata Brasil no ano de 2018, o Brasil deixa de gerar benefícios de até 1,2 trilhões de reais devido à ausência do saneamento básico, o que, levando em conta o custo médio nacional para se levar água e tratamento de esgotos às moradias o país necessitaria de apenas (levando em conta os valores que o Brasil tem deixado de gerar) um gasto de 443,5 bilhões, além de um período de 20 anos para completar a cobertura total dos serviços (Trata Brasil, 2018).

Ainda de acordo com o instituto Trata Brasil, a partir dos dados dispostos no seu Ranking de Saneamento Básico de 2019, o qual foi construído com base nas informações fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, cerca de 35 milhões de pessoas no Brasil não têm acesso à água tratada e cerca de 47,6% da população nacional vive sem coleta de esgoto (o que equivale a 100 milhões de pessoas). O instituto aponta ainda que, os avanços no período de 2011 a 2017 foram mínimos e que houve ainda uma significativa queda de investimentos nesse tipo de serviço (Trata Brasil, 2019).

Na edição mais recente do Ranking de Saneamento Básico do ano de 2023, de acordo com o Instituto Trata Brasil, os dados do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento apontam que o país ainda tem grandes dificuldades a serem enfrentadas na seara do tratamento do esgoto, onde somente 51,20% do volume gerado é tratado. Quanto a coleta total de esgoto, o indicador médio dos municípios em 2020 foi de 75,69%, avançando um pouco em 2021, onde registrou 76,84%, ano de amostragem para o estudo mais recente do instituto (Trata Brasil, 2023).

Com relação ao saneamento básico no Estado do Rio Grande do Norte, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em estudo realizado no ano de 2011, apontou que 73% dos municípios do estado não estão regularizados de acordo com a Lei de Saneamento Básico, sendo essa justamente a situação em que o município de Apodi, no qual está localizada a lagoa objeto de estudo do presente trabalho, se enquadra, de modo que a falta de saneamento básico completo se

constitui enquanto um dos principais fatores associados aos danos ambientais enfrentados pela lagoa.

De acordo com Ulisses Filho *et al.* (2018), em entrevistas realizadas junto ao Secretário de Obras e ao Secretário de Saúde do município de Apodi relevantes informações foram obtidas acerca da situação atual do saneamento básico na cidade. Segundo as respostas do Secretário de Obras Municipal, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte iniciou obras de saneamento há alguns anos no município, as quais obtiveram o aporte de 30% dos recursos estabelecidos no planejamento, destinados para o sistema de esgotamento sanitário. Ainda segundo o secretário, à época de 2018, havia um projeto encaminhado ao Governo do Estado do RN no intuito de obter os recursos faltantes e assim possibilitar os outros 70% das obras, inserindo assim o município no projeto RN Sustentável (Programa de Sustentabilidade), no entanto, a Prefeitura de Apodi vem encontrando dificuldades no prosseguimento do projeto porque os 30% das obras já concluídas encontram-se parcialmente destruídos, acredita-se que muitos dos canos já instalados na rede de esgotamento já não servem mais, posto que se deterioraram pela falta de uso durante tantos anos do início da tentativa de implementação de saneamento básico no município, dessa forma necessitando da substituição desse encanamento para a retomada das obras, o que, segundo estimativa apresentada pelo secretário, necessitaria de uma quantia de mais de 20 milhões de reais, valor que se encontra fora da realidade orçamentaria do município (Ulisses Filho *et al.* 2018).

Perguntado se no município de Apodi existe um plano de saneamento básico, o secretário respondeu que não e que não existem projetos com essa temática em trâmite na câmara, pontuando, no entanto, que se tem avançado as discussões nesse sentido. O secretário informou ainda que, o Governador do Estado, em visita realizada ao município no mês de abril de 2016, deu ordem de serviço para a realização de 1.500 novas ligações domiciliares na cidade ligadas ao esgotamento sanitário, no entanto até agora nenhuma ligação foi realizada (Ulisses Filho *et al.* 2018).

Questionado se nos últimos anos houve alguma melhoria significativa nas ofertas dos serviços de saneamento básico na cidade, o Secretário de Saúde informou que houve avanços na coleta de lixo e no abastecimento de água, muito embora o abastecimento seja realizado pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), mas que não houve avanços na questão do

esgotamento sanitário, informando ainda que não existe nenhum serviço de tratamento de esgotos na cidade e que a Lagoa do Apodi é um ambiente altamente poluído, apresentando alta concentração de coliformes fecais e de produtos químicos. Por fim, informou ainda que no município existem muitos casos de dengue, febre aguda e zica e que acredita que os casos tenham relação com a falta de saneamento básico, admitindo que a oferta desse serviço é deficitária na cidade (Ulisses Filho *et al.* 2018).

A falta de saneamento básico no município é um dos grandes problemas relacionados aos danos ambientais suportados pela Lagoa do Apodi. Com a destinação imprópria e direta dos esgotos para a lagoa sem o devido tratamento e separação dos resíduos, o corpo hídrico da lagoa vem sendo cada vez mais contaminado e suas águas apresentando graus cada vez mais preocupantes de degradação. Ainda em cima disso, some-se o fato de que, embora haja um serviço de coleta de lixo razoavelmente bom operando no município, muitos são os pontos que contém lixões à céu aberto e o esgoto corre também pelas ruas de maneira exposta. Com a queda da água das chuvas, grande parte das impurezas e dos resíduos acumulados sobre a área da cidade que não foram devidamente saneados escoam para as águas da lagoa (escoamento urbano) agravando ainda mais o seu quadro de degradação e poluição, escoamento esse que também deveria ser contornado mediante a implementação de um serviço de drenagem, outra das atividades que compreendem o pacote do saneamento básico.

Outro fator preocupante que agrava ainda mais esse quadro é a questão do lixo gerado diariamente pelo Calçadão da Lagoa de Apodi, área de intensa movimentação econômica que se estende ao longo das margens da lagoa com inúmeros pontos comerciais como churrascarias, restaurantes, bares e comércios que geram resíduos e dejetos poluentes jogados diretamente na lagoa ou deixados às suas margens. O problema se intensifica, sobretudo, na época do Carnaval, festa pela qual o município de Apodi se destaca, sendo conhecido como um dos melhores carnavais do estado, de forma que o turismo cresce e o fluxo de pessoas no calçadão durante os dias de festas aumenta exponencialmente, aumentando também o nível de descarte de lixo no corpo hídrico e de degradação dele. Além de tudo isso, não é raro que se façam festas privadas às margens da lagoa em outros pontos como o Balneário da Lagoa, a Prainha, e outros locais não nomeados, atividades que sempre geram mais descarte e poluição, claro reflexo da falta de uma

educação ambiental ofertada para a população e de uma fiscalização que vise resguardar o bem ambiental.

Por último, cite-se ainda os danos ambientais provenientes do desenvolvimento de atividades agrícolas e de criação de animais nas localidades de entorno da lagoa, nas quais, o uso inadequado dos solos, o desmatamento sem manejo para abertura de pastagens para a criação de gado ou o cultivo agrícola de monoculturas e o uso indiscriminado de fertilizantes, corretivos agrícolas e agrotóxicos, colocam em risco a fauna e a flora da região, além da qualidade do solo e da água, principalmente no que diz respeito à água drenada pela bacia hidrográfica, podendo ocasionar na poluição dos aquíferos subterrâneos tão importantes para o fornecimento e abastecimento de água potável para Apodi e região. Além disso, o manejo da atividade pecuária na região, inclusive adentrando as áreas de recuo da lagoa nos seus períodos de seca, contribuem para o desmatamento da mata ciliar que é imprescindível para que se evite o aterramento do corpo hídrico e o agravo na diminuição da área desse importante reservatório de água (Souza, 1998).

Ao problema do avanço nas áreas de recuo no entorno da lagoa cite-se ainda a problemática da ocupação irregular de suas margens e da erosão do solo. Ora, o município de Apodi historicamente foi formado no entorno da lagoa, que há tempos tinha uma área ainda maior, sendo essa primeira região de ocupação, hoje conhecida como bairro Malvinas, o primeiro bairro do município de Apodi. Acontece que, como a cidade foi avançando a lagoa foi recuando, criando o problema da ocupação desordenada e sem planejamento das margens da lagoa (Pinto Filho e Oliveira, 2008).

Atualmente, além da presença do próprio Calçadão da Lagoa, existe um número elevado de residências às margens da lagoa, que inclusive eram alvo de alagamentos em períodos de cheias do reservatório em tempos passados, prova da invasão de uma região que pertencia anteriormente ao corpo hídrico.

Todos esses fatores de ordem urbana têm contribuído sobremaneira para um quadro de aceleração dos processos erosivos nas regiões de entorno da lagoa, a isso se somam também os problemas de ordem agropastoril: o desmatamento da região para a criação de pasto para os animais e/ou para a plantação agrícola. Tais atividades deixam o solo desprotegido de sua cobertura vegetal e exposto às altas concentrações de chuvas nos períodos de inverno, uma vez que Apodi se encontra

situado numa área de clima tropical, sua atividade pluviométrica apresenta uma concentração de chuvas em certos períodos do ano ao invés de serem distribuídas ao longo do ciclo, dessa maneira é que o problema erosivo vem se instalando a partir do contato constante e direto das chuvas sobre a superfície do terreno (Guerra, 2012).

As voçorocas e ravinas são consequências da aceleração dos processos erosivos, as chamadas feições erosivas podem se formar em diferentes graus de atividade e evolução; desta forma é que esse problema ambiental pode vir a gerar um grande risco para os moradores do entorno do reservatório frente ao constante aumento da probabilidade de desmoronamentos na região e do alto índice de ocupação dessas terras (Oliveira, 2012).

Por fim, conforme se pode constatar, amplo é o quadro de lesões ambientais suportados pelo ecossistema da Lagoa de Apodi, um bem jurídico ambiental composto ainda por outros bens ambientais identificáveis que o integram e que deveriam ser resguardados e preservados pelo Poder Público e por toda a coletividade, e que, no entanto, vem sendo expostos a gravíssimos impactos e danos ambientais. Sendo certo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como outros dispositivos de proteção contidos no ordenamento jurídico pátrio, conforme amplamente exposto no presente capítulo, preconizam tanto sua proteção quanto a responsabilidade ambiental decorrente do dano, não restando dúvidas que o caso ora analisado se amolda perfeitamente dentro dos conceitos debatidos e que a Lagoa de Apodi necessita urgentemente dos maiores cuidados tanto na sua recuperação e preservação biológica quanto na efetivação de sua tutela jurídica.

3. A IMPORTÂNCIA DA LAGOA DE APODI EM DIFERENTES ÂMBITOS

3.1. A LAGOA DE APODI ENQUANTO PATRIMÔNIO CULTURAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Para além de um ecossistema basal para a cidade de Apodi, integrante do patrimônio ambiental, e assim, resguardado pelo direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e alvo do dever de todos, sobretudo do Estado, de ser mantido e preservado, a Lagoa de Apodi guarda uma intrínseca relação histórica com a formação do município e do próprio povo apodiense, de maneira que sua importância transcende em muito as barreiras da temática ambiental, por si só suficiente para atrair sobre si todos os cuidados, tornando a Lagoa um bem de importância ímpar em uma pluralidade de áreas e parte integrante da história, da cultura e da formação identitária do povo apodiense.

Nesse diapasão, para que se possa construir uma compreensão mais aprofundada de sua importância histórico-cultural primeiro se faz necessário que o presente capítulo estabeleça o conceito de patrimônio cultural e bem cultural.

De acordo com o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Para Frederico Augusto Di Trindade Amado (2014), atualmente, não apenas os bens tangíveis, mas também os imateriais passam a integrar o patrimônio cultural brasileiro, restando superada a interpretação anterior trazida pelo Decreto-lei 25/1937, que, por sua vez, trazia o entendimento de que apenas mereciam proteção patrimonial os sítios ou paisagens de feição notável e os bens vinculados a fatos memoráveis da história brasileira que tenham excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico. Atualmente, por força do texto da Carta Magna, incluem-se dentro do amplo conceito de bem cultural também os bens imateriais como são exemplos o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e locais, além do patrimônio genético dos povos tradicionais, todos bens culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro e assim resguardados juridicamente pela Constituição e pelo ordenamento pátrio (Amado, 2014).

Nessa seara, conforme destaca o §1º do art. 216 da Constituição Federal, perfaz-se enquanto dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, sendo puníveis na forma da lei quaisquer danos e ameaças ao mesmo (Art. 216, § 4º). Além disso, destaque-se que é de competência material comum entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, conforme preceitua o art. 23, incisos III e IV também da Lei Maior.

Essa proteção à cultura local, ao patrimônio cultural e aos diversos bens culturais que o compõem pode se dar por meio dos instrumentos de defesa e tutela do patrimônio cultural brasileiro, contidos no rol do § 1º do art. 216 da Constituição. O mesmo é apenas um rol exemplificativo, albergando ainda a possibilidade de outras formas de proteção e prevenção, são as formas de tutela: os inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação.

De acordo com Amado (2014), o inventário compreende uma lista de bens culturais, materiais ou imateriais, contendo uma descrição pormenorizada do bem, que poderá ser, posteriormente, objeto de outros dos meios de proteção elencados

no rol do art. 216 da Constituição, como o registro, o tombamento e a desapropriação (Amado, 2014).

Por sua vez, o registro é um instrumento de tutela de bens imateriais, tendo sido regulamentado pelo Decreto 3.551/2000, toma como referência a continuidade histórica do bem e a sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira, sendo mais uma garantia constitucional ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também compreende o meio ambiente cultural (Amado, 2014).

Já o tombamento, instrumento de mais amplo uso na defesa do patrimônio cultural, volta o seu enfoque aos bens materiais, ao contrário do registro, consistindo, para Amado, no processo administrativo que veicula a intervenção do Estado na propriedade privada ou pública com o objetivo de limitar o uso, o gozo e a disposição de um dado bem, gratuito em regra, permanente e indelegável, destinado a preservação do patrimônio cultural material, móvel ou imóvel, dos monumentos naturais e dos sítios e paisagens de feição notável, pela própria natureza ou por intervenção humana, procedendo assim a inscrição do bem em um Livro de Tombo. Tal instrumento conta com previsão constitucional no art. 216, § 1º da Constituição e encontra sua regulamentação no Decreto-lei 25/1937, a Lei Geral do Tombamento (Amado, 2014).

No caso da Lagoa de Apodi o instrumento do tombamento ambiental se amolda como um dos veículos capazes de promover a proteção desse ecossistema tão importante. Ora, conforme demonstrado alhures, apenas pela caracterização enquanto um patrimônio natural e paisagem de feição notável já seria possível enquadrar a lagoa dentro dessa proteção. Para além disso, conforme se demonstrará no presente capítulo, a lagoa também atrai sobre si a possibilidade da instrumentalização do tombamento enquanto forma de proteção sob a perspectiva da importância histórico-cultural desse ecossistema.

Por fim, destaque-se que a vigilância, como o próprio nome indica, cuida da fiscalização dos bens resguardados, sobretudo no que diz respeito aos bens materiais protegidos pelo tombamento que se veem proibidos de serem demolidos, destruídos e que precisam inclusive de autorização para passarem por reformas e restaurações, e a desapropriação, cuida da modalidade supressiva de intervenção

estatal na propriedade pública ou privada, tendo na seara da proteção dos bens culturais a modalidade por desapropriação por utilidade pública, de competência comum de todas as entidades políticas, não sancionatória, nos moldes do Decreto-lei 3.365/1941, art. 5.º, alínea k (Amado, 2014).

Feito toda essa digressão, não restam dúvidas que essas conceituações se amoldam perfeitamente ao caso da Lagoa de Apodi, uma vez que, como se demonstrará melhor adiante, constitui-se enquanto não só um bem ambiental de importância ímpar, mas também um bem histórico-cultural e turístico-paisagístico de valor excepcional, estando vinculado a fatos memoráveis da história brasileira, uma vez que a formação do próprio município de Apodi se deu por causa da Lagoa de Apodi, remontando à época da colonização e das batalhas travadas entre os colonizadores e os povos tradicionais às suas margens, e que, para além disso, se apresenta enquanto parte integrante da formação identitária de todo o povo apodiense, e é, sobretudo, parte integrante da identidade e da memória dos povos e comunidades tradicionais do município, de maneira que, resguardar a Lagoa de Apodi é também preservar a cultura e a história apodiense e a memória e identidade dos povos e comunidades tradicionais da região.

3.2. A LAGOA E O NASCIMENTO DE APODI: HISTÓRIA, CULTURA E FORMAÇÃO IDENTITÁRIA DO POVO APODIENSE

Dessa maneira é que, para entender a importância histórico-cultural da Lagoa de Apodi se faz preciso remontar aos tempos da colonização. Passados trinta anos do descobrimento das terras que viriam a se chamar Brasil (por volta de 1530), Portugal começou a se movimentar com o objetivo de conquistar e ocupar o território descoberto, uma vez que havia um grande interesse na vasta porção de terras brasileiras e nas suas riquezas naturais também por parte de outras nações no Novo Mundo como França e Holanda (Pacheco e Baulmann, 2006).

O modelo de colonização instituído por Portugal foi o de Capitâneas Hereditárias, o qual já havia sido implementado com efetividade em algumas terras menores de posse da coroa Portuguesa no Atlântico perto da África. A terra de Santa Cruz, primeiro nome dado ao que viria ser o Brasil, foi dividida então em

quinze lotes e distribuída entre doze donatários, embora não exista consenso na historiografia acerca desse tópico. A concessão das capitanias era feita mediante Carta de Doação, na qual eram definidos os limites das terras e a qual conferia ao donatário o título de governador de sua donataria, e, por meio da Carta Foral, se fixavam quais direitos, foros e tributos cabiam ao rei e quais cabiam ao capitão/governador (Tapájos, 1966), sendo que a renda proveniente dos produtos da terra era do donatário, enquanto a renda do solo, mato e mar pertenciam a Coroa (Pacheco e Baulmann, 2006).

A capitania do Rio Grande, de cem léguas, foi doada a João de Barros, feitor das Casas de Mina e da Índia, a esta, foram incorporadas cinquenta léguas doadas a Aires da Cunha e setenta e cinco léguas doadas a Fernão Álvares de Andrade, totalizando duzentas e vinte e cinco léguas de terras as quais futuramente seriam o território do Estado do Rio Grande do Norte. Importante salientar que, nessa época, não raro, havia contendas e confusões acerca das demarcações e limites das terras, uma vez que as mesmas não eram bem demarcadas e a ganância dos seus possuidores em ganhar mais para seus domínios se perfazia em tentativas de abocanhar mais territórios para sua donatária, no caso da capitania do Rio Grande os limites conhecidos nunca ficaram totalmente claros em função do desaparecimento da Carta de Doação (Pacheco e Baulmann, 2006).

Muito embora as terras do Brasil tivessem sido doadas aos seus capitães, tal modelo buscava efetivar a conquista e colonização daquelas terras por meio da iniciativa privada, sobretudo porque a Coroa Portuguesa não possuía os meios econômicos para arcar com tal projeto e se via pressionada a agir para não perder a oportunidade de conquistar o Brasil para si, dessa forma os capitães deviam por si mesmos efetivar a exploração e a conquista de suas donatárias (Mariz; Suassuna, 2002).

No caso do Rio Grande, sua conquista não aconteceu tão cedo por motivo da resistência e bravura dos povos indígenas potiguares além da presença dos franceses que realizavam uma exploração clandestina. Duas tentativas de conquista foram empreendidas pelos donatários dessa capitania, a primeira ocorrida em 1535, comandada por Aires da Cunha, e contando com a presença de um representante de Fernão Álvares e dos filhos de João de Barros, João e Jerônimo de Barros, além de novecentos homens e cem cavalos e armas concedidas pela própria Coroa; e a

segunda por volta do ano de 1555, com o comando da missão dessa vez nas mãos dos filhos de João de Barros. Ambas as empreitadas restaram fracassadas, sendo o único sucesso o estabelecimento de um povoado na Ilha do Maranhão, nomeado Nazaré, durante a primeira excursão (Monteiro, 2002).

Frente aos insucessos e a demora de seus donatários na conquista de sua capitania e a grande importância daquelas terras para a conquista do norte como um todo, o Rei de Portugal retomou a posse do Rio Grande mediante indenização e ordenou ao sétimo Governador Geral do Brasil, Dom Francisco de Souza, que realizasse a expulsão dos franceses do território e que construísse um Forte de forma a garantir a presença em definitivo dos portugueses naquelas terras e para que servisse de base para o prosseguimento da conquista, indo do litoral e adentrando cada vez mais ao interior. Desta forma é que, por volta do final do ano de 1597 chegaram à barra do Rio Grande, o Capitão-mor de Pernambuco, Manoel Mascarenhas Homem, e o Capitão-mor da Paraíba, Feliciano Coelho; conquistada aquela posição, logo no dia 6 de janeiro de 1598 fora iniciada a construção do Forte dos Reis Magos, e em 25 de dezembro 1599 foi fundada, pelo comandante do forte Jerônimo de Albuquerque, uma pequena povoação, situada numa elevação, três quilômetros acima do forte, à margem direita do rio, delineando o caminho que levaria a conquista do Rio Grande (Monteiro, 2000).

O objetivo de Portugal com a conquista de novas terras era explicado pela necessidade de acomodar a população portuguesa vinda ao Brasil e conquistar terras para a produção de mercadorias a serem vendidas no mercado europeu como a produção de cana-de-açúcar por exemplo. Desta maneira, o tratamento dos portugueses para com os nativos era bastante violento e opressivo, sendo um conflito que se intensificava mediante a resistência dos povos indígenas e da necessidade que a colônia criou de conquistar terras e de se utilizar de mão de obra nativa para a produção nas mesmas. Essa era uma realidade bem diferente das relações mantidas entre franceses e potiguares, as quais se baseavam no sistema de trocas de mercadorias e alianças, de modo que os franceses não impunham trabalhos forçados aos indígenas e ofereciam essa reciprocidade que garantia a confiança e o melhor convívio entre esses povos, tornando a conquista dos portugueses tarefa ainda mais difícil (Pacheco e Baulmann, 2006).

Com o avanço dos portugueses do litoral aos sertões, o comandante do forte Jerônimo de Albuquerque celebrou diversos acordos de paz com os povos tradicionais após as batalhas travadas e aos poucos a presença dos missionários em terras brasileiras foram se tornando importantes a partir da implementação das missões criadas pela Companhia de Jesus, que tinham como objetivo catequizar os povos vistos como pagãos, mas também para facilitar a dominação intentada pelo homem branco. No entanto, os acordos celebrados e a ação dos missionários eram vistas com desconfiança pelos Tapuias, etimologia utilizada para designar os povos indígenas, embora diversos, que habitavam o interior do território. Uma vez que os portugueses começaram a conquista do Rio Grande a partir do litoral, tomaram contato inicialmente com os indígenas que ali residiam, os Tupi, e dessa maneira, adotaram a nomenclatura que esses povos deram aos seus inimigos, com os quais guardavam a rivalidade e diferenças na cultura, costumes, mas sobretudo na linguagem, posto que um povo falava a língua tupi e o outro a língua macro-jê, aos indígenas que não falavam a sua língua, os tupi deram o nome de tapuias, que em seu dialeto significa inimigos (Pacheco e Baulmann, 2006).

Essa desconfiança com o sistema de dominação que vinha sendo implementado pouco a pouco pelos portugueses liderou as tensões entre os povos até, mais tarde, a chamada Guerra dos Bárbaros (1683-1713), que ocorreu na segunda metade do século XVII e é considerado o mais duradouro conflito armado entre indígenas e brancos no Período Colonial na história do Brasil. A rebelião dos povos tapuias perdurou por diversos anos e atingiu a região das Capitânicas do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas (Pacheco e Baulmann, 2006).

Outra das nações que contenderam com Portugal durante o período colonial brasileiro foi a Holanda. Em se tratando da capitania do Rio Grande, o primeiro contato holandês com essas terras se deu em junho de 1625 quando aportou na Baía da Traição uma grande esquadra comandada por Boudewinj Hendrikszoon que buscava defender o domínio holandês em Salvador localizado em outra das capitânicas nas quais o Brasil havia sido dividido, a da Bahia, mas que no entanto, foi forçada a atracar em Rio Grande uma vez que muitos dos marujos estavam doentes da viagem. Nessa ocasião os holandeses puderam observar as terras e entrar em contato com os indígenas da região, chegando mesmo a levar muitos deles para a

Holanda, onde foram ensinados na cultura, ideário, credo e língua local (Mariz; Suassuna, 2002).

Uma vez que a Holanda detinha outros territórios no Brasil, sobretudo na região Nordeste, observou o território do Rio Grande como um grande ponto estratégico para o fortalecimento dos seus domínios, principalmente pela sua localização e em razão do potencial das terras para o fornecimento de carne bovina para os moradores de Pernambuco, muito mais do que a produção açucareira ou aurífera por exemplo, embora também fossem atividades econômicas de interesse holandês. Desta forma, os holandeses buscaram obter informações sobre a força portuguesa na região, fazer o reconhecimento do litoral potiguar e buscar articulação com os nativos (Pacheco e Baulmann, 2006).

A primeira tentativa de invasão se deu em outubro de 1631 com o envio de uma grande expedição ao Rio Grande, a qual, no entanto, não conseguiu seu objetivo em virtude da resistência dos portugueses comandados pelo então Capitão-mor Cipriano Porto Pita Carreiro. A segunda tentativa ocorreu no ano de 1633, comandada pelos militares Jan Corlisz Lichthardt e Baltazar Bijma, em companhia de Mathijs van Keulen e Servaes Carpenter, a expedição atracou na praia de ponta negra no dia 8 de dezembro de 1633, e, ajudada pelos indígenas que haviam viajado até a Holanda em 1625 avançaram pelo território da capitania e partiram para o Forte dos Reis Magos para combaterem os portugueses. Após três dias de combate, os portugueses se renderam, embora contra a vontade do Capitão-mor do forte na época Pero Mendes Gouveia, de forma que os holandeses assumiram o controle do forte, nomeando como seu novo comandante o Capitão Joris Gardtzman e mudando seu nome para Castelo de Keulen, além de mudarem ainda o nome da cidade de Natal para Nova Amsterdã (Pacheco e Baulmann, 2006).

Esse episódio dera início a uma fase de domínio quase absoluto holandês sobre boa parte do nordeste que perdurou pelo período de 1633 a 1654. Os holandeses estabeleceram que os habitantes que aceitassem de maneira pacífica seu domínio ficariam livres de massacres e da destruição de seus bens, e permitiu aos portugueses manter os seus engenhos de cana-de-açúcar e liberdade de comércio, destinando, no entanto, a expulsão do país e o confisco dos bens para aqueles que não se sujeitassem às suas regras. Quanto aos povos indígenas (o qual chamavam de brasileiros), os holandeses evitavam a escravidão, ao contrário dos

portugueses, e buscavam catequizá-los e estabelecer laços de confiança mais profundos, de modo que os nativos foram grandes aliados dos holandeses contra os portugueses nos conflitos da região (Pacheco e Baulmann, 2006).

A bem da verdade, diversos massacres ocorreram nesse período, quase sempre praticados pelos indígenas aliados contra novos invasores:

Durante o domínio holandês (1633-1654), aconteceram massacres sanguinários em Ferreiro Torto, Cunhaú, Uruaçu, Extremoz e Guaraíras, quase sempre praticados pelos índios aliados aos novos invasores. Esse domínio holandês sobre boa parte do Nordeste do Brasil começou a dar sinais de fragilidade em 1638, quando da tentativa fracassada da conquista da Bahia, porém sua vitória deu-se muito mais por entendimentos políticos entre Portugal e Holanda do que por superioridade das tropas flamengas sobre as portuguesas (Pacheco e Baulmann, 2006, P. 77)

No entanto, a partir da presença de um intérprete enviado para viver entre os tapuias janduis com o objetivo de fortificar os laços dessa aliança política, os holandeses acabaram por criar um problema contra si próprios, uma vez que o intérprete Jacob Rabbi acabou adotando os costumes indígenas e liderou os tapuias contra os colonizadores em diversas batalhas, promovendo os ataques que marcaram o fim do domínio holandês na região (Guerra, 1995).

Ao longo do século XVII a ação dos jesuítas e missionários da Companhia de Jesus foi se tornando cada vez mais forte acompanhando o processo de interiorização da colonização que começara pelo litoral. Uma das figuras mais fortes da ação católica no território brasileiro nesse período foi a das Missões de Aldeamento. Durante a primeira metade do século XVII as missões de aldeamento foram sendo instaladas na capitania do Rio Grande e tinham como objetivo declarado o de catequizar os indígenas na fé cristã e de educá-los conforme sua língua e costumes, de maneira a civilizar os “povos bárbaros” (Pacheco e Baulmann, 2006).

No entanto, diversos foram os motivos e as funções dos aldeamentos no período colonial, ora, as missões ajudavam a concretizar a própria política de povoamento e a exploração econômica da colônia através da distribuição e demarcação de terras, buscando-se a garantia de terras contra invasões bárbaras e a produção agrícola de diversas culturas (Pacheco e Baulmann, 2006).

Para além de suas funções, objetivos e conceitos, os aldeamentos eram, de fato, a delimitação de terras para serem territórios indígenas. Ao longo do século os embates entre nativos e colonizadores foram se tornando cada vez mais violentos e recorrentes dando origem aos conflitos denominados de Guerra dos Bárbaros, além da presença das constantes batalhas criando zonas de guerra no território, outra prática comum na época das capitanias tornava impossível a movimentação dos povos indígenas que adotavam um estilo de vida seminômade e que antes da chegada do homem branco tinham uma liberdade muito maior para estabelecer seus acampamentos, sendo esta a prática da concessão de sesmarias (Pacheco e Baulmann, 2006).

O modelo colonial instituído por Portugal, o das capitanias, que delegava a ação colonial à iniciativa privada, contava ainda com outro mecanismo que possibilitava ao donatário da capitania a permissão de doar sesmarias a particulares que fossem também professantes da fé católica. A bem da verdade, o donatário da capitania tinha quase que um dever compulsório de realizar essas doações, na média que a doação da capitania previa que o capitão deteria para si apenas 20% das terras e deveria distribuir os outros 80% através de sesmarias. Dessa forma, reproduzia-se de maneira semelhante o sistema das capitanias, de maneira que o proprietário das sesmarias recebia a posse de terras (não a propriedade) dentro da capitania com a finalidade de ocupar e conquistar a terra e produzir nela através da agricultura e da pecuária, recebendo inclusive poderes para administrar a justiça em assuntos cíveis e criminais em nome do Rei. Junto com a posse das terras, os colonos recebiam também o dever de conquistar e cultivar o território no prazo de pelo menos cinco anos, e pagavam tributos à Coroa, modo pelo qual ela lucrava com essa prática (Pacheco e Baulmann, 2006).

Um desses sesmeiros foi Manoel Nogueira Ferreira, considerado o fundador de Apodi. Manoel chegou às margens da Lagoa Itaú por volta do ano de 1680, tal nome fora dado pelos tapuias paiacus ao que viria ser a Lagoa de Apodi em homenagem ao herói e rei indígena Itaú que habitou nas margens da lagoa com sua tribo em tempos passados, sendo uma palavra de origem macro-jê que significa “pedra-preta”, a palavra Apodi, por sua vez, também remete a origem indígena, significando chapada ou planalto, em referência a região na qual a lagoa está inserida e ainda outra versão dá notícia da palavra ser na verdade uma derivação de

Poty ou Pody que significa camarão na língua dos paiacus. Quando de sua chegada à lagoa, a região já era habitada pelos Tapuias Paiacus oriundos do grupo Tarairiú de modo que Manoel Nogueira travou diversos combates com os mesmos para conquistar terras na ribeira da lagoa e assim solicitar a concessão da sesmaria concedidas no dia 19 de abril de 1680 aos Irmãos Nogueira pelo capitão-mor Geraldo de Suny e confirmada pelo Governador Geral da Baía, Roque da Costa Barreto, no dia 12 de fevereiro de 1682 (Guerra, 1995).

Os conflitos entre os Irmãos Nogueira e os Tapuia Paiacus se estenderam por mais de uma década às margens da Lagoa de Apodi até que, por volta do ano 1698 Manoel Nogueira se firmou definitivamente em terras apodienses ganhando inclusive o título de Sargento-mor da Ribeira de Apodi, finalmente conquistando as terras que viriam a se chamar Apodi. A Lagoa de Apodi era então o principal motivo que atraiu os tapuias a se estabelecerem a suas margens e que atraía os colonizadores a desbravarem essas terras, nas quais, Manoel Nogueira vislumbrava, sobretudo na figura da Lagoa de Apodi, uma nova terra prometida de Canaã (Guerra, 1995).

Dessa forma é que, nesse período, o território da capitania estava extremamente dividido por terrenos demarcados concedidos à curraleiros e sesmeiros, territórios indígenas e zonas de guerra entre nativos e colonos, e entre indígenas de tribos rivais.¹

¹ No início da década de 1680, o sertão do Rio Grande estava pontilhado de currais de gado, que tomavam o espaço indígena e modificavam o seu modo de viver, como de maneira geral acontecia em todo o Nordeste, pois o avanço dos currais para o interior tocava, obrigatoriamente, nas terras onde, tradicionalmente, habitavam os índios tapuias. A frente de penetração da pecuária vinda do litoral pernambucano, paraibano e norte-rio-grandense acabava por se chocar com a que vinha do Maranhão e Piauí em direção ao Ceará, impossibilitando qualquer movimentação livre dos índios no sertão, pois para qualquer direção que se voltassem encontrariam uma frente pastoril. Por outro lado, os tapuias habitantes do sertão passaram de vizinhos tolerados à uma “barreira à expansão da pecuária”, visto que, em decorrência do encontro das frentes de penetração da pecuária no Ceará, a atividade colonial começou a se adensar nas ribeiras dos rios, áreas essenciais à sobrevivência dos animais, mas também à dos tapuias que aí também se concentravam. De forma que a contínua distribuição das terras e o crescente fluxo populacional de colonos, assim como os conflitos intermitentes, ocorridos entre uns e outros pelas diferenças evidentes da cultura, levariam a enfrentamentos cada vez mais graves. Neste novo contexto, os tapuias passaram a ser encarados de forma dupla pelos colonos e autoridades coloniais, como antes já havia acontecido com os tupi: seriam tapuias “hostis” ou, na expressão mais usada na época, “bárbaros”, que resistentes à penetração colonial deveriam ser eliminados, a fim de liberar as terras e dar sossego à colonização; por outro lado, aqueles que aceitassem a vassalagem ao Rei de Portugal, tornavam-se “mansos”, e prontos para serem aldeados e preparados para servirem aos colonos. Lembrando, ainda, que entre as duas categorias ainda se encontra o cativo, isto é, aquele que, aprisionado na guerra, tornava-se “escravo legal”, podendo ser levado aos núcleos de povoamento para ser vendido, geralmente mulheres e crianças que mais facilmente serviriam aos colonos depois de “domesticados” (LOPES, 2003, p.134-135).

Com o auge da Guerra dos Bárbaros acontecendo, as Missões de Aldeamento foram apresentadas enquanto uma proposta de paz e convívio entre os diferentes povos, com a demarcação de terras para o autossustento das tribos indígenas. Essa proposta, no entanto, escondia o desejo de promover a segurança da população de colonos que habitavam a capitania e de agrupar os indígenas na tentativa de integrá-los no modo de vida ocidental e facilitar a ocupação e o domínio com o cessar dos conflitos. Ainda além disso, havia o desejo de despovoar os territórios indígenas, relocando os nativos nas aldeias e dessa forma liberando mais terrenos para serem distribuídos por meio de sesmarias, aumentando os lucros da Coroa (Pacheco e Baulmann, 2006).

No ano de 1609 fora instituída uma lei que proibia a escravidão dos povos indígenas, obrigando os colonos a pagarem aos nativos pelos serviços que estes prestassem:

Devido ao crescimento econômico da América Portuguesa com o desenvolvimento açucareiro, foi criado em março de 1609 um órgão do Tribunal da Relação do Brasil, que controlaria as relações sociais, jurídicas e políticas na própria colônia. Esse órgão seria também responsável pelo cumprimento da lei que garantia a plena liberdade aos índios, proibindo qualquer tipo de escravidão indígena e obrigando os colonos ao pagamento para os índios pelos trabalhos prestados. Assim, os jesuítas ficaram responsáveis pela catequese, direção e administração das terras e dos serviços dos índios aos colonos. Observa-se que a lei de 1609 era fruto de constantes conflitos entre colonos, necessitados de mão de obra e missionários, preocupados com a evangelização dos índios pagãos (Pacheco e Baulmann, 2006, P. 78)

Considerando que os colonizadores precisavam de toda mão de obra possível para o desenvolvimento dos trabalhos de agricultura nas novas terras, os colonos se viram revoltados contra essa lei, o que levou a criação de uma nova lei em 1611 que permitia a escravidão dos indígenas capturados em “guerra justa”, isto é, dos prisioneiros de guerra capturados nos conflitos contra as tribos que não haviam se submetido ao sistema de aldeamento. Dessa forma é que, as Missões de Aldeamento eram sempre instaladas em lugares de interesse para a colonização, geralmente às margens de lagoas e nas ribeiras dos rios, áreas para a atividade agrícola de onde se poderia explorar a força de trabalho do “índio pacificado” mediante pagamento e do trabalho escravo do “índio bárbaro” capturado (Pacheco e Baulmann, 2006).

O interior dos sertões guardava as localidades de maior resistência indígena ao processo de aldeamento, e assim também as zonas de maior ocorrência de conflitos, o que explica o porquê de apenas uma das cinco Missões do Rio Grande, a de São João Batista, fundada em 1700 (Apodi), ter sido instalada no sertão, às margens da Lagoa de Apodi, as outras missões, quais sejam: Mipibu, 1736 (São José do Mipibu), Igramació, 1740 (Vila Flor) Guajiru, 1679 (Extremoz) e Guaraíras, 1681 (Arês), foram todas fundadas no litoral (Freitas, 2018).

Para além da pacificação e exploração da força de trabalho dos povos tradicionais, os aldeamentos ainda cobravam dos indígenas, como dever em troca dos direitos adquiridos, o alistamento dos homens para se juntarem as tropas portuguesas e combaterem as outras aldeias que não haviam se submetido ao sistema. Dessa maneira, a guerra que antes pedia para o lado dos tapuias, que habitavam o sertão e resistiam com bravura ao processo de colonização, se utilizando sobretudo do vasto conhecimento sobre aquelas terras para sobrepujar os colonizadores, passou a pender para o lado do homem branco de maneira que os povos tradicionais foram cada vez mais perdendo as batalhas para os militares do Terço dos Paulistas, que promoveram a captura de muitos indígenas para serem escravizados e exterminaram muitos outros nas chamadas “guerras justas”. Dessa forma, as tribos que seguiam resistindo se viam cada vez mais coagidas a aceitarem o processo de aldeamento e foi dessa maneira que uma dessas tribos, os Tapuias Paiacus, finalmente se submeteram ao aldeamento no ano de 1700, marcando o nascimento da missão de São João Batista que viria a originar a cidade de Apodi (Freitas, 2018).

A respeito dos aldeamentos fale-se ainda que foi um sistema que não funcionou para o lado dos povos tradicionais por diversos motivos. A demarcação das terras ineficiente e o deslocamento dos povos que, para além de serem forçados a abandonarem o seu estilo de vida seminômade, muitas vezes eram agrupados em locais distantes de seus territórios de origem de maneira que não se adaptavam e a falta de estrutura levavam a tribo a passar fome, e, dessa maneira, muitos indígenas se viam obrigados a praticarem pequenos roubos por sua sobrevivência gerando conflitos com o sesmeiros e tornando os “índios desviantes” criminosos e passíveis de serem capturados para a escravidão sob o mesmo pretexto da “guerra justa”.

Essa situação encurralava os povos tradicionais e os levava a fugirem dos aldeamentos, voltando para a condição de “tribos barbaras” ou a organizarem levantes contra os colonizadores, sobretudo por agora possuírem também as armas de fogo, concedidas aos nativos para ajudarem nas guerras contra as tribos não aldeadas, os levantes logo eram contidos e novos acordos de paz eram firmados, os quais só beneficiavam os colonizadores, isso tudo considerando que a vida fora dos aldeamentos não estava muito melhor na medida que as tribos vinham tendo apenas dois destinos: o extermínio ou a escravidão (Freitas, 2018).

A partir desse quadro, a colonização foi se tornando cada vez mais efetiva e os povos tradicionais foram quase extintos das terras potiguares. Quanto a Missão de São João Batista, foi administrada pelos jesuítas de 1700, ano de sua fundação sendo regida pelo Padre Felipe Bourel, até 1712, ano onde o Padre Bonifácio Teixeira (sucessor de Bourel) abandonou a missão em decorrência dos intermináveis conflitos, passando um período abandonada pelos missionários, mas protegida pelo alvará que concedia aquela légua de terra aos povos originários. Foi recuperada pelos frades capuchinhos italianos em 1734, tendo sido construída uma igreja inclusive pelo Frei Fidélis de Padovali em 1752. E finalmente, no ano de 1761, o aldeamento de Apodi chegou ao seu fim em decorrência da transferência dos indígenas para uma nova vila fundada em Portalegre, deixando a antiga missão de São João Batista em Apodi abandonada. Ela viria se tornar a freguesia de Nossa Senhora da Conceição e posteriormente a vila de Apodi (Freitas, 2018).

Quanto a esse processo de transformação das antigas missões de aldeamento em vilas Pacheco e Baulmann pontuam que:

Se deu uma mudança na estrutura administrativa que era realizada em espaços já existentes e também uma preocupação com a relação dos padres e dos índios pela transformação das aldeias em vilas. Eram interesses políticos e administrativos concretizados em espaços já divididos, uma vez que as aldeias estavam espalhadas no Rio Grande. Tudo indica que, naquele momento, já existiam elementos de uma provável divisão do espaço que deve ser entendida pela base e pelos segmentos mais gerais da história para compreender o início do processo da divisão espacial do Estado (Pacheco e Baulmann, 2006, P.29)

A primeira divisão territorial do Estado do Rio Grande do Norte de que se tem registro na história data de 1775, onde o Estado tinha cinco Ribeiras e onze Freguesias, sendo as ribeiras a parte povoada de uma região cortada por rios ou na

qual houvesse uma bacia hidrográfica, dividindo-se em freguesias que funcionavam como pequenos povoados, geralmente construídos em torno de uma capela (Pacheco e Baulmann, 2006).

Posteriormente, no ano de 1833, Apodi se tornaria Vila por decisão do Conselho Presidencial e em 23 de março de 1835, seria desmembrado do território de Portalegre para se tornar um município autônomo. Em 5 de março de 1887, nos termos da Lei nº 988, Apodi era elevado à categoria de Cidade (Freitas, 2018).

A história mostra que Apodi foi habitada pelos povos tradicionais, tapuias de diversas tribos e culturas diferentes, pelos colonizadores portugueses e holandeses, curraleiros, sesmeiros e militares, e pelos padres missionários e jesuítas da Companhia de Jesus, de várias nacionalidades advindos do Novo Mundo com o intuito de catequizar os povos indígenas, sendo marcado por alianças e guerras às margens da Lagoa de Apodi. Da união de todos esses elementos resultou a identidade do povo Apodiense “de sua gente que reflete o espírito forte dos seus antepassados, decididos e batalhadores na investida de lutas políticas e conquistas sociais (Pacheco e Baulmann, 2006, P.195).”

Desta maneira, é possível compreender a importância da Lagoa de Apodi enquanto patrimônio histórico-cultural e como parte fundamental da formação da identidade do apodiense, além do seu valor enquanto patrimônio ambiental conforme demonstrado no capítulo anterior do presente trabalho. Desta forma, inegável a urgência de proteger por todos os meios cabíveis um bem tão valioso tanto no aspecto histórico-cultural quanto ambiental, sendo ainda importante em outros âmbitos conforme se demonstrará a seguir.

3.3. A LAGOA DE APODI EM DIFERENTES ÂMBITOS: ECONOMIA, TURISMO, IRRIGAÇÃO, ABASTECIMENTO, PESCA E AGRICULTURA

Para além de sua indiscutível importância enquanto parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Apodi, e de sua própria identidade, a Lagoa guarda ainda importância em diversos setores da economia do município.

Antes da evolução do município na perfuração de poços pela região, era a Lagoa quem fornecia água para uso doméstico, abastecimento e irrigação agrícola. Agora, com a grande quantidade de poços perfurados na região, como se explorou no primeiro capítulo do presente trabalho, e sobretudo com a presença da Barragem de Santa Cruz, segundo maior reservatório do Estado do Rio Grande do Norte, essas funções da Lagoa foram reduzidas e passaram a ser desempenhadas pelas águas da barragem e dos poços em sua maioria. Apodi é responsável pelo fornecimento de água mineral em outros 27 municípios do Estado, quais sejam: Água Nova, Alexandria, Antônio Martins, Caraúbas, Felipe Guerra, Frutuoso Gomes, Gov. Dix-Sept Rosado, Itaú, João Dias, José da Penha, Lucrecia, Luiz Gomes, Major Sales, Marcelino Vieira, Martins, Olho D'água do Borges, Paraná, Pilões, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Rodolfo Fernandes, Serrinha dos Pintos, Taboleiro Grande, Tenente Ananias, Umarizal e Viçosa, além dos distritos de Caiçara e Mata de São Braz (Pacheco e Baulmann, 2006).

No entanto, sobretudo no que tange a irrigação de plantações agrícolas a Lagoa de Apodi continua destinando seus recursos para esse fim. Além disso, é nas suas margens onde muitos fazendeiros desempenham a prática da pecuária sendo que o município detinha, à época de 2006, o maior rebanho de caprinos do Estado com número total aproximado de 40 mil cabeças, além de se destacar com os rebanhos de bovinos e ovinos, à época de 1998 (Souza, 1998), o terceiro e primeiro do Estado respectivamente, tendo o rebanho de ovinos número total aproximado de 30 mil cabeças à época de 2006 (Pacheco e Baulmann, 2006)

Nas épocas de estiagem, o que se prolonga por longos períodos devido ao clima semiárido no qual Apodi está inserido onde as secas castigam a região, com o recuo das águas da Lagoa, os solos úmidos de suas margens formam áreas de cultivo ricas para a prática da chamada Agricultura de Vazantes, tal prática se utiliza desse tipo de terreno para a plantação de hortaliças, leguminosas, tubérculos e frutas, além de capim para a forragem dos animais tendo papel imprescindível para a alimentação, agricultura e pecuária do município. Muitas foram as famílias que tiraram seu sustento da Lagoa de Apodi, sobretudo em tempos passados, de forma que a mesma ganhou a alcunha de Mãe da Pobreza (Souza, 1998).

Apodi se destaca como o maior produtor de Arroz do Estado, com uma indústria de beneficiamento com capacidade de produção de 10 mil toneladas por

dia de acordo com dados de 2006, além disso, desenvolve atividades na produção de outros alimentos básicos como: milho, feijão, arroz, batata, batata doce, mandioca e jerimum (Pacheco e Baulmann, 2006).

Quanto a fruticultura, é atividade de destaque no município, contando com uma produção significativa de banana (130 mil cachos), manga (600 mil kg), melancia (30 mil kg), além de diversas outras frutas como caju, coco-da-baía, goiaba, melão dentre outras segundo dados de 2006 (Pacheco e Baulmann, 2006), nem todas cultivadas às margens da lagoa na medida que a região da chapada concentra os maiores territórios de produção agrícola que são irrigadas pelas águas da Barragem e dos Poços.

Às suas margens é abundante e numeroso o arvoredado de carnaubeiras que além de agregarem a dimensão paisagística da Lagoa de Apodi e à riqueza da flora local, proporcionam ainda um importante segmento da economia informal apodiense, qual seja o do artesanato de palha de carnaúba que tem como sua matéria prima a folha da carnaubeira. Desenvolvido de maneira doméstica, representa uma complementação dos ganhos para muitas famílias de baixa renda. Com a folha de carnaubeira fabricam-se chapéus, vassouras, peneiras, esteiras, cestaria e outros objetos decorativos. Além da dimensão econômica, essa prática artesanal é parte integrante do patrimônio cultural apodiense, uma vez que é uma herança das práticas artesanais desenvolvidas pelos Tapuias que fabricavam, dentre outros artigos, a “urupema”, uma espécie de peneira grossa tradicional em todo o Nordeste brasileiro (Souza, 1998).

Destaque-se ainda a extração do pó da folha de carnaúba para a fabricação de cera de carnaúba, prática que já foi mais forte no município sobretudo durante a década de 70, onde a carnaúba era considerada uma riqueza importante no município chegando até mesmo a proporcionar a instalação de algumas fábricas artesanais de prensagem de cera e confecção de velas (Pacheco e Baulmann, 2006).

Dentre as diversas atividades econômicas em que a Lagoa está envolvida, gerando riquezas para a população apodiense, pode-se apontar, com certa obviedade, que a principal delas seja a pesca. Responsável pela produção de alimentos para a população e movimentação do mercado de pescados, além do

abastecimento de restaurantes locais que servem desde pratos tradicionais brasileiros ao sushi, fruto da globalização; é, sobretudo, fonte de renda para diversas famílias apodienses que desenvolvem a pesca artesanal e passam o ofício de geração em geração, de pai para filho, tendo na pesca sua subsistência, tanto pelo consumo do pescado como pela venda do peixe. As águas apodienses são ricas e sempre contaram com espécies naturais como: o anequim, apanhari, camarão, cangati, cará, cascudo, curimatã, piau, piaba, pirambeba, sabaru, traíra, tambaqui, tilapia, tucunaré e urubaiana. A atividade pesqueira no município é regulada pela Associação dos Pescadores (Souza, 1998).

Além da pesca, outra importante atividade desenvolvida na Lagoa de Apodi como também nas águas da Barragem de Santa Cruz e nas diversas lagoas e açudes da região é a da piscicultura. Tal atividade, um dos ramos da aquicultura, consiste no cultivo de peixes e outros organismos aquáticos onde a criação dos peixes é monitora em todos os aspectos desde alimentação e cultivo de diferentes espécies a partir de alevinos selecionados até que estejam prontos para o consumo. A piscicultura tem sido uma prática que movimenta um setor importante na economia de todo o país, na medida que o Brasil é um país de extensa faixa litorânea o consumo de peixe em território nacional coloca o Brasil como um dos países que mais consomem peixe no mundo. Muito embora Apodi não seja uma cidade litorânea conta com ricos reservatórios de água de maneira que o consumo de peixe também movimenta muito dinheiro na região (Souza, 1998).

Além do fator econômico, a piscicultura praticada no município visa recuperar a produção de peixes que sempre é afetada nos períodos de estiagem e de seca onde os níveis dos reservatórios diminuem e em períodos em que a baixa pluviosidade da região cobra seu preço pela falta das chuvas. Outro elemento importante a se destacar é a capacidade da piscicultura para contribuir com a organização da pesca como uma atividade econômica mais rentável, potencializada, na mesma medida em que colabora para a pesca racional e sustentável respeitando a fauna subaquática dos reservatórios do município (Souza, 1998).

Por último, cite-se ainda a importância da lagoa no turismo da cidade. De inegável beleza, e por sua localização geográfica, ou melhor dizendo, pela construção da cidade ter se dado às suas margens, A Lagoa de Apodi se configura como o cartão postal por excelência do município, o mesmo que ainda conta com o

sítio arqueológico do Lajedo de Soledade, considerado um dos sítios mais importantes do Brasil, e com a Barragem de Santa Cruz, segundo maior reservatório do Estado, outras duas marcas pelas quais Apodi é conhecido, no entanto, é na paisagem da lagoa que todos os turistas têm seus olhares atraídos e capturados primeiro, tal como os primeiros colonizadores e os povos tradicionais antes deles (Souza, 1998).

Ainda antes da construção do Calçadão da Lagoa ela já se destacava como parte do patrimônio paisagístico apodiense e já atraía turistas, tendo no Balneário da Lagoa, construído em outra de suas margens o primeiro ponto turístico da cidade. Hoje o Calçadão movimentava a cidade de Apodi apresentando uma grande concentração de bares e restaurantes, eventos e festas, tendo um alto fluxo de pessoas nas noites e nas tardes, onde se praticam esportes e atividades de um estilo de vida mais saudável, tudo isso à beira da lagoa e de seu lindo pôr do sol pontilhado pelas carnaubeiras características da região, de forma que todo mundo que visita a cidade acaba por tirar ao menos uma foto no calçadão, às margens da lagoa. Além disso, o Carnaval de Apodi, festejo integrante do meio ambiente cultural, se destaca enquanto um dos melhores do Estado atraindo multidões de turistas vindos de cidades vizinhas que brincam o carnaval festejando pela avenida principal da cidade descendo em festejo até o calçadão, onde costumeiramente se realizam as festas no período noturno que marcam o fim de um dia de folia (Chaves, 2018).

No Balneário, além da presença de um restaurante e de passeios de barco e jet-ski e do banho e atividades de lazer, que são realizadas em diversos pontos ao longo da extensão do reservatório, fica localizado também o Museu do Índio Luiza Cantofa, o primeiro e único museu indígena reconhecido no Estado do Rio Grande do Norte, dedicado a preservar a história dos tapuias paiacus primeiros habitantes da cidade (Noronha, 2022). É a partir dessa intensa movimentação turística inclusive que outros setores da economia local são alimentados, como é o caso do comércio e dos serviços de hotelaria, não restando dúvidas quanto ao tamanho do patrimônio que Apodi tem em mão.

No entanto, para além de toda a importância até aqui retratada, a lagoa guarda uma ligação ainda mais íntima com os povos tradicionais do município, os Tapuias Paiacus de Apodi, os quais tem marcado em sua história passada e recente a interação com a Lagoa de Apodi, seu território histórico.

4. TERRITÓRIO E TRADIÇÃO: POVOS E COMUNIDADES EM PROCESSO DE INTERAÇÃO NA LAGOA DE APODI

4.1. OS TAPUIAS PAIACUS DE APODI NO PASSADO

Na época da colonização, conforme demonstrado alhures, os povos tradicionais da capitania do Rio Grande dividiam-se entre Tupis e Tapuias. Enquanto os primeiros viviam no litoral norte-rio-grandense, os últimos habitavam os sertões do Estado e se dividiam em diversas tribos (com diferenças culturais e com idiomas diversos), tais como: os tarairiús, canindés, cariris, paiacus, janduís, pegas dentre muitos outros.

Ao contrário dos tupis, que mais facilmente firmaram alianças com os colonizadores, os tapuias se mostraram mais arredios e defenderam suas terras com bravura, desencadeando os eventos que ficaram conhecidos como a Guerra dos Bárbaros.

Devido aos intensos conflitos e ao tratamento violento empregado sobretudo pelos portugueses no processo de colonização, os povos indígenas do Rio Grande do Norte, antes tão numerosos e diversos entre si, chegaram até quase a extinção, restando hoje em dia pouquíssimos remanescentes desses grupos étnicos:

Chama a atenção o fato de que, no Rio Grande do Norte, os índios foram, aos poucos, desaparecendo e, hoje, não se encontra quase nenhum remanescente indígena. São apresentadas pelos historiadores da região, como explicação para esta ocorrência, as fugas para regiões vizinhas após os conflitos indígenas. Outros estudiosos consideram que essa população desapareceu através da miscigenação efetuada pelo casamento entre portugueses e índios, que resultou na transformação do índio em caboclo (Pacheco e Baulmann, 2006, p. 93).

Dentre as diversas tribos de tapuias que habitavam os sertões do Rio Grande do Norte a tribo que vivia na região que viria a ser Apodi era a dos Tapuias Paiacus, grupo que, ao contrário do que se acreditou por muito tempo, segue vivo e vem lutando pelos seus direitos e pelo reconhecimento de sua etnia atualmente na cidade de Apodi como será explorado no presente trabalho.

Antes disso tudo é importante compreendermos a cultura e os costumes dos tapuias paiacus no passado, uma vez que já exploramos grande parte de sua história, que se confunde com a do nascimento do próprio município às margens da lagoa, no tópico anterior.

Os primeiros habitantes de Apodi adotavam um estilo de vida seminômade guiados sobretudo pelo clima e as constantes secas presentes na região. Não tinham assim aldeias fixas, e mudavam sua localidade de acordo com a ocorrência de chuvas e cheias nos rios e lagoas, tendo as mudanças do grupo guiadas pelos “reis” que seriam os chefes das tribos que anunciavam as previsões dos feiticeiros, os sábios da aldeia (Pacheco e Baulmann, 2006).

Os tapuias costumavam viver ao ar livre se valendo de moradias construídas à base de paus e folhas. Dormiam de rede ou até mesmo no chão contando sempre com uma grande fogueira no centro do acampamento usada para o aquecimento e para os seus rituais e festejos; sempre que decidiam deixar uma localidade ateavam fogo no acampamento e os homens costumavam transpor dois grandes troncos de árvore na prática do chamado “correr a árvore”, uma espécie de competição entre dois grupos até a chegada ao novo local de acampamento, motivo de divertimento entre os tapuias (Pacheco e Baulmann, 2006).

Possuíam a pele queimada em tons de marrom, usavam o cabelo longo e depilavam os pelos do corpo não usando barbas. Andavam quase totalmente nus posto que cobriam as partes íntimas com peças confeccionadas de materiais da natureza como penas e folhas. Dessa mesma matéria prima construíam colares e brincos, usando os adornamentos para danças ritualísticas e para a preparação de guerra, usavam sandálias de casca de caraguá e pintavam-se com tinta marrom de jenipapo e urucum. Os homens eram conhecidos por deterem grande força física e as mulheres tinham estatura baixa (Lopes, 2003).

Acerca da religião tapuia Pacheco e Baulmann escrevem:

A religião dos tapuias era basicamente animista. Eles adoravam as forças da natureza, como: o trovão, a lua, o sol. Além disso, acreditavam que certos animais, como: serpentes, aves e alguns mamíferos, por exemplo, morcegos, tinham poderes; praticavam sacrifícios de animais e até de humanos. Os tapuias também tinha como deus principal a constelação da Ursa Maior. Acreditavam na imortalidade da alma desde que a pessoa não tivesse morrido de assassinato ou de picada de serpente. Os tapuias não faziam nada

sem antes consultar os feiticeiros e adivinhos. De um modo geral, a religião dos tapuias lembra um pouco as religiões da África, no tocante à influência forte dos feiticeiros na vida indígena. Os tapuias possuíam deuses que regiam a agricultura, a pesca e a caça e os invocavam para obter boas colheitas, pesca e caça (Pacheco e Baulmann, 2006, p. 96).

A língua tapuia, o macro-jê, era difícil de ser entendida posto que entoada de maneira cantada e com uma voz trêmula. Falavam assim idiomas diferentes da linguagem geral, a língua travada, conhecida como tapuia (Pacheco e Baulmann, 2006).

Quanto a divisão de atividades, aos homens cabia a caça, a pesca e a coleta de mel silvestre, enquanto às mulheres e crianças ficava a responsabilidade de transportar a bagagem e as armas nas mudanças de acampamento; às mulheres especificamente era delegado ainda o dever de procurar matéria prima para a construção das cabanas, o preparo da alimentação e o cuidado com os filhos, auxiliadas pelas anciãs (Lopes, 2003).

Além dos alimentos provenientes da caça, da pesca e da coleta de mel, os tapuias produziam também alguns produtos provenientes da agricultura como o milho, jerimum, mandioca e coletavam frutas variadas. A caça se dava muito pela confecção de armadilhas para os peixes e animais terrestres, os quais eram geralmente animais de pequeno porte como cobras e lagartos, pela própria característica da fauna do sertão. Costumavam queimar os ossos e espinhas dos restos da caça pois acreditavam que tal prática atraía felicidade e era costume também que os caçadores mais jovens presentearassem os velhos da tribo com animais e peixes. Durante a temporada de caça se alimentavam a base de uma sopa rala de milho ou mandioca retornando à tribo por vezes muito magros. Tinham grande apetite e não armazenavam comida, consumindo tudo que caçavam no mesmo dia. Quanto ao preparo, costumavam assar a carne cavando um buraco na terra, no qual introduziam o caçado, e logo após enterravam com folhas de árvores e faziam uma fogueira sob a estrutura (Lopes, 2003).

No tocante às relações familiares Noronha destaca que:

O casamento para as mulheres ocorria, em geral, quando as mesmas atingiam a puberdade, sendo a virgindade muito valorizada. O namoro acontecia entre danças, onde eram escolhidos os pretendentes. No noivado, os rapazes ofereciam presentes ao futuro sogro. Quando a jovem não conseguia um companheiro era, então,

conduzida ao rei e este a possuía. Os homens deveriam demonstrar valor individual através da força física. O rei aprovava a cerimônia e quando esta acontecia, as faces dos noivos eram furadas e colocavam-se pequenos pedaços de madeira. A festa chegava a durar cinco dias. Os casamentos eram severos, não obstante, a prática de poligamia, porém as cerimônias eram reservadas somente às primeiras esposas. Ter muitas mulheres significava prestígio. O adultério não era usual, e o esposo expulsava a adúltera após açoitá-la, no caso do flagrante, e poderia inclusive matá-la (Noronha, 2005, p. 30).

A sociedade era patriarcal e machista, opressora da mulher, como se podia supor pelas marcas históricas da ancestralidade tribal. De semelhante modo, a tradição indígena sofria a influência externa do poder real sobre o casamento, como se pode observar pela necessidade de aprovação do rei para a realização das cerimônias.

A mulher tapuia, enquanto grávida ou no período de amamentação, não mantinha relações sexuais com o marido. Seu parto acontecia nas matas e a mesma cozia o umbigo e a placenta e comia, voltava ao acampamento e seu filho era cuidado por outra mulher. Os natimortos eram comidos pelos tapuias, já os que nasciam eram ensinados a andar e nadar desde muito novos e ao chegar a idade de oito anos tinham os lábios e orelhas furadas donde se colocavam adornos de osso e pau (Pacheco e Baulmann, 2006).

Desde pequenos os homens tapuias eram treinados para guerrear, os tapuias possuíam grande bravura e se orgulhavam de serem grandes guerreiros:

Eram grandes guerreiros e orgulhavam-se disso, indo com grande contentamento para a guerra, pois era nelas que conseguiam honrarias por matar os inimigos. Desde cedo, as crianças eram ensinadas a andar e desenvolviam também grande destreza e força, que eram treinadas para a guerra. Numa sociedade guerreira como a destes tapuias, a posição dos chefes, geralmente um grande guerreiro, era de grande prestígio, havendo cerimônias de coroação com muitos festejos. Havia diferenciações sociais, demonstradas por distinções físicas adotadas pelo “rei”, como a utilização das unhas crescidas dos polegares e o cabelo cortado diferentemente, e também pelo maior número de mulheres que podia ter (Lopes, 2003, p.140-141)

Fale-se ainda dos tapuias enquanto guerreiros que tinham o semblante feroz, marchavam para guerra em silêncio mas ao entrar em combate faziam bastante barulho, corriam pelas matas como animais selvagens, usavam-se do artifício da emboscada para pegar seus inimigos de surpresa e do uso de flechas envenenadas.

Além destas, compunham o arsenal tapuia as pranchetas, os arcos, os dardos, as clavas e os machados de mão as quais enfeitavam com plumas e adornos, enfeites que usavam em si mesmo junto as pinturas corporais que eram parte da preparação para a batalha (Pacheco e Baulmann, 2006).

Ao derrotarem seus inimigos era comum que os tapuias praticassem a antropofagia, que consiste no ato de devorar partes da carne de outra pessoa geralmente associado a crença de vingar os seus próprios mortos em batalha ou de se fortalecer absorvendo as habilidades de seu inimigo pela ingestão de sua carne. De maneira semelhante os tapuias praticavam também o endocanibalismo, onde se comem os membros da própria tribo, como era o caso dos natimortos e em outras situações, como a de ingerir a cinza dos ossos dos mortos junto a alguma bebida (Pacheco e Baulmann, 2006).

Por último, registra-se ainda os comportamentos dos tapuias frente a situações de enfermidades. Usavam-se de defumação de tabaco e de ervas medicinais, como a introdução de folhas específicas na garganta para provocar vômitos. Quando o paciente não tinha salvação, era morto pelos seus companheiros com um golpe de clava como misericórdia. A principal causa da morte entre os tapuias, antes da chegada dos colonizadores, era por envenenamento devido a picada de cobras (Pacheco e Baulmann, 2006).

Após a transferência dos indígenas da Missão de Apodi para a Vila de Portalegre em 1761 os conflitos que motivaram sua retirada de terras apodienses não cessaram, uma vez que as terras para cultivo prometidas aos indígenas acabaram tendo suas porções mais férteis doadas aos fazendeiros da região, sobrando aos povos tradicionais mais uma vez a escassez que motivava os roubos aos curraleiros.

No ano de 1817, a Revolução Republicana, liderada no Estado do Rio Grande do Norte pelo Coronel André de Albuquerque Maranhão atingiu a Vila de Portalegre e provocou a fuga dos tapuias que buscaram refúgio junto aos Cariris cearenses. Na sua ausência, os moradores de Portalegre se apossaram de suas terras queimando suas cabanas. Em 1820, o Sargento-mor das ordenanças José Francisco Vieira Barroso líder da revolução de 1817 na Vila de Portalegre, reconheceu a injustiça

praticada contra os indígenas e libertou os presos na revolução que não haviam conseguido fugir além de devolver a posse de suas terras.

Não cessaram os conflitos entre os povos, no entanto, no ano de 1825 os tapuias atacaram a Vila de Portalegre liderados por João do Pega e Luiza Cantofa. Derrotados e presos, muitos tapuias refugiaram-se nas grutas da Serra de Portalegre, a Serra dos Dormentes, como foram os casos dos últimos líderes dos tapuias: João do Pega, que após sobreviver a um fuzilamento ilegal conhecido como o Massacre dos 70 Índios e se esconder durante anos, teve seus crimes perdoados e morreu de velhice pacificamente no Sítio do Pega, e Luiza Cantofa, anciã e feiticeira indígena que deu nome ao Museu do Índio em Apodi e à Fonte da Índia em Portalegre, que fora morta por moradores do município que a encontraram em seu refúgio junto de sua neta Jandí que conseguiu fugir dos assassinos, sendo estes os últimos registros na história sobre os tapuias de Apodi conforme escreve Válder de Brito Guerra (Guerra, 1995).

Os historiadores apontaram a transferência à Vila de Portalegre, as constantes batalhas e massacres ao longo do período colonial além das fugas dos povos, no território de Apodi e já na época de Portalegre, e ainda a miscigenação que foi ocorrendo devido ao casamento de indígenas e portugueses, o que supostamente transformou os tapuias paiacus em uma nova etnia mestiça intitulada de caboclos, como os motivos para a extinção desses povos do território apodiense, terra de sua origem.

Dessa forma é que, após os eventos do ataque à Vila de Portalegre que levaram aos eventos do Massacre dos 70 Índios, o qual João do Pega sobreviveu, a história dos Tapuias Paiacus de Apodi foi encerrada, silenciada, criando-se uma grande lacuna nos desdobramentos que viriam a acontecer e de um destino real do que teria acontecido com estes povos, restando apenas o desdobrar dos destinos de João do Pega e Luiza Cantofa e a palavra dos escritores que deram conta de serem esses os últimos tapuias de Apodi, sendo essa a “versão oficial” por séculos, a qual não poderia estar mais distante da verdade (Freitas, 2018).

Muito embora devido aos massacres proporcionados pelo processo colonial muitas tribos tenham sido perdidas, isto é, a grande diversidade de culturas e diferenças linguísticas desses povos foi em parte perdida e a população indígena foi

de fato reduzida, muitos indígenas e posteriormente seus descendentes continuaram vivendo em terras apodienses assim como ocorreu na experiência de outros municípios do Rio Grande do Norte (Freitas, 2018).

Sendo esse processo de exterminação, domesticação e apagamento dos povos tradicionais um procedimento sistêmico e planejado pelos colonizadores, que se utilizaram de diversas estratégias para remover os primeiros habitantes das terras do Brasil ou moldá-los conforme sua visão, conforme foi amplamente demonstrado pela construção do panorama da colonização no Estado do Rio Grande do Norte e sobretudo na região de Apodi no terceiro capítulo do presente trabalho.

Monteiro (2001) pontua que:

No decorrer da guerra, as tribos do Rio Grande seriam dizimadas, afugentadas ou submetidas à colonização, ficando o sertão livre para o povoamento pelos brancos portugueses e seus descendentes. Na mortandade, na escravização e no aldeamento forçado dos indígenas sobreviventes, então ocorridos, é que se encontra a explicação para o desaparecimento de povos inteiros — seja do ponto de vista físico ou cultural — e para a inexistência de nações indígenas nessas áreas hoje em dia (Monteiro, 2001, p. 19).

Mesmo após o massacre de 1825, último evento registrado na história dos Tapuias Paiacus de Apodi e parte das reiteradas tentativas de apagamento da existência desses povos, ainda existiam tapuias. A história nunca cuidou de revelar o paradeiro de Jandí, neta de Cantofa que fugiu dos assassinos de sua avó, ou dos demais indígenas que habitavam as grutas na serra dos dormentes e conseqüentemente outros que escaparam da Vila de Portalegre, muito menos dos indígenas que continuaram em Apodi quando da época da transferência, posto que não foram todos os indígenas que foram transferidos.

De acordo com Monteiro, após a extinção das vilas que viriam a se transformar em franquias e posteriormente em cidades, os indígenas, sem terras e trabalho tornaram-se parte do grande contingente de proletários da província, no entanto sofrendo perseguições e preconceito pela sua origem étnica, sendo chamados de mestiços, vadios e desocupados: “os indígenas e seus descendentes, fossem eles chamados de caboclos ou não, faziam parte do grande contingente de homens e mulheres que compunham a mão-de-obra livre da Província (Monteiro, 2001, p. 16).”

Desde os períodos das primeiras incursões da ocupação colonial e dos primeiros conflitos com os povos tradicionais não era incomum que os homens portugueses raptassem mulheres indígenas para as tomarem como esposas. Dessa forma, muitos são os relatos que dão conta de mulheres indígenas que engravidaram de colonos. Essa miscigenação gerou descendentes de portugueses e indígenas que foram chamados de caboclos no seio da sociedade colonial brasileira. E os mestiços, como apontado alhures, sofriam muitas vezes perseguições e preconceito de maneira que as pessoas que eram caboclas passavam a esconder suas origens, e posteriormente os filhos e netos de caboclos faziam o mesmo (Freitas, 2018).

Freitas destaca que as reiteradas estratégias de extermínio, inclusive pelo emprego da miscigenação, contra os povos originários se verificaram na história do Brasil colonial desde as primeiras invasões das terras, mas também perduraram quando do período da Aquietação dos Povos e além, estando presente também à época do surgimento das vilas:

Essa ideologia do “extermínio” e da “miscigenação”, assim como das fugas, se deram constantemente, ao longo das invasões da terra, mas, também mesmo após o estabelecimento das vilas e dos colonos em suas fazendas (Freitas, 2018, p. 108).

Freitas pontua ainda que, a maioria dos conflitos dos colonos com os nativos acabavam gerando a morte dos homens, que também foram a parcela mais reduzida quando da época dos conflitos mais sangrentos no auge da Guerra dos Bárbaros, aliado a isso, a prática da perseguição e rapto das mulheres geraram o fato de que a maioria dos descendentes dos Tapuias Paiacus hoje descendam de ancestrais mulheres:

Era uma política de “desenvolvimento” que favorecia a “miscigenação”. Muitos são também os relatos de massacres sofridos pelos nativos, onde os homens eram mortos e as mulheres perseguidas, pegas a “casco de cavalo”. Percebe-se que nos depoimentos ouvidos dificilmente alguém menciona o parentesco com um antecessor masculino, em geral, a maioria dos relatos se dá pela expressão inicial: “minha avó era índia... ou minha bisavó era...” (Freitas, 2018, p. 112).

Mediante a ideologia da miscigenação, que começou com o próprio emprego da nomenclatura de caboclo que negava as raízes indígenas aos descendentes dos tapuias, e a perseguição e preconceito empreendidos contra esses sujeitos houve

uma “superação” gradativa da etnia indígena e um verdadeiro etnocídio dos povos tradicionais em diferentes regiões do Brasil Colônia. Primeiro, já não haviam mais Tapuias Paiacus, haviam caboclos, depois já não haviam caboclos, mas descendentes de caboclos que, enterrando suas origens com medo das perseguições, passaram a não ser descendentes de ninguém e assim os Tapuias Paiacus de Apodi e muitos outros povos tradicionais foram apagados da história.

Apoiado nessa constatação de fatos Freitas (2018) afirma que:

Essa ideia fixa de que “não existe mais índio no município de Apodi” está justamente associada ao que foi disseminado pela obediência aos propósitos conservadores da colonização, em que, o indígena aparece apenas como personagem nativo a ser exterminado, do qual a “mestiçagem” se encarregou de extingui-lo como ator político, histórico e etnicamente diferenciado. Isso contribuiu para a ignorância do povo brasileiro, do povo potiguar e também do apodiense sobre a existência do índio no decorrer dos séculos (Freitas, 2018, p. 77-78).

Aliado a isso houve ainda um apagamento dos povos tradicionais na história escrita uma vez que os historiadores passaram a registrar nos livros relatos do fim dos Tapuias Paiacus de Apodi e possivelmente de outros povos tradicionais dados como extintos em outras experiências. Até hoje, o Massacre dos 70 Índios e a história de João do Pega e de Luiza Cantofa são tratados como a história dos últimos tapuias paiacus de Apodi por diversas obras e produções científicas sobre a temática de maneira a ir reproduzindo um saber errado e, dessa maneira, perpetuando o processo de invisibilização e de negação da existência desses povos, o que precisa desde já há muito tempo ser mudado:

A partir do massacre de 1825 aprofunda-se a ideia de extermínio dos Tapuia, dissemina-se o discurso de que estes índios Paiacu do Apodi foram dizimados e que nesta região não mais foi possível encontrá-los. Estabelece-se a metáfora do massacre, assim como o principal mito fundador (Chauí, 2000) da história da região que na atualidade inclui uma diversidade de municípios, dentre os quais destacam-se Apodi, Viçosa e Portalegre (Freitas, 2018, p. 106).

Essa problemática se reproduz inclusive no âmbito escolar, na medida em que os conteúdos históricos passados em aula, quando são passados conteúdos referentes a história local (o que na realidade pouco se verifica), reproduzem o discurso de apagamento desses povos:

Como consequência disso, os conteúdos históricos divulgados nas escolas no decorrer dos séculos XIX e XX, suprimiram os grupos

indígenas no estado, fato este já aludido em vários momentos neste trabalho. Acreditou-se, por muito tempo que os relatos sobre esse extermínio fossem reais (Freitas, 2018, p. 91).

Ainda se some a isso o fato de que as histórias que dão conta do histórico dos povos tradicionais foram constantemente ao longo do tempo reproduzidas e escritas com um tom fantasioso e místico como se fossem lendas, dessa maneira negando a veracidade dos fatos históricos e passando a diante uma história que por muito tempo já não se sabia se era real ou ficção:

A história de Cantofa e Jandy foi contada ao longo dos séculos como se fosse uma lenda. A ideia de que os índios foram exterminados perpassa também por esse fato, uma vez que, na cidade de Portalegre acredita-se que elas tenham sido as últimas de seu povo a serem vistas na vila que em 1833 foi transformada em município (Freitas, 2018. p 107).

A própria história do Massacre dos 70 Índios narra o fuzilamento do grupo de João do Pega e a “ressureição” do mesmo, que havia sobrevivido de alguma maneira ao ataque e fora descoberto vivo tempos depois como que milagrosamente. Luiza Cantofa, por sua vez, é assassinada enquanto rezava o Ofício de Nossa Senhora e o local de sua morte, hoje conhecido como Fonte da Índia no município de Portalegre, seria assombrado por seu espírito de modo que muitos que ali andavam relatavam ouvir a voz de Cantofa rezando o mesmo trecho do Ofício de quando fora morta:

O fato é que, após esse massacre disseminou-se uma história romantizada, tanto da existência do índio na região da antiga Ribeira do Apodi quanto da índia Cantofa, que foi a líder, junto com João do Pêga, da primeira mobilização em massa organizada por índios Tapuias Paiacu na Vila de Portalegre. Passou-se a olhar os fatos passados como inexistentes e sem relação com o presente, acreditando-se, sem contestações, que essa etnia indígena foi de fato dizimada. Segundo Chauí (2000), trata-se de uma versão que está vinculada à ideia do mito fundador do Brasil, em que se insiste em contar os fatos relacionados aos nativos da terra como lendários. A história do Brasil, em especial quando se refere ao índio, foi fundada e repetidamente transmitida através de mitos. E essa versão da história tem prevalecido, pelo menos nas práticas discursivas sociais, embora academicamente, após recentes iniciativas de pesquisadores os discursos tenham mudado. Há cerca de 18 anos, alguns antropólogos, arqueólogos e historiadores, dentre outros pesquisadores desenvolveram estudos que permitem a reelaboração da história e histórias, rompendo a linearidade dos discursos autorizados, considerando a resistência e sobrevivência desses atores sociais (Freitas, 2018, p. 106).

Assim, com a redução da população indígena no Estado e na região de Apodi ao longo do processo colonial, com o genocídio e as fugas para outros territórios, e, posteriormente, com o apagamento da etnia dos tapuias paiacus através do processo de miscigenação uma versão tradicional e incontestada da história foi criada. Some-se a isso a mistificação e invenção de um final falso para esse povo, proporcionando o desaparecimento dos mesmos também no campo da história escrita, o que proporcionou a perduração dessa versão da história por muito tempo, até recentemente começar a ser reelaborada e redescoberta.

Esse processo de reelaboração só está sendo possível no entanto graças a preservação de uma história diferente que foi sobrevivendo dentro do seio familiar das famílias que descendiam dos antigos Tapuias Paiacus de Apodi. Mesmo que por muitas vezes sufocadas e suprimidas mediante o medo de perseguição e discriminação, uma história oral foi passada adiante para filhos, netos e bisnetos como uma chama fraca e por muito tempo escondida que não parecia que tinha o poder de sair do contexto da família e provocar algo maior, mas que no entanto detinha uma grande força transformadora:

A partir dessa compreensão foi disseminado o discurso de extermínio, registrado e divulgado historicamente, o que contribuiu para a sociedade concluir que os primeiros habitantes de Apodi tinham sido totalmente extintos. A resistência e a sobrevivência ficaram marcadas apenas na memória dos filhos, netos, bisnetos, tetranetos, uma vez que no contexto das relações familiares a oralidade sempre confrontou essa ideia de inexistência. Os relatos orais repassados de geração em geração revelam dados que permitem compreender que o povo Tapuia Paiacu de Apodi não foi extinto. O pertencimento étnico na contemporaneidade preserva na memória familiar histórias muito vivas, nas quais se observam as situações de conflitos, de herança étnica, de resistência e de sobrevivência que não podem ser descartados. Além de deveras importantes para a recuperação da história e da cultura no campo dos direitos enquanto povos originários (Freitas, 2018, p. 95-96).

Foi justamente a partir da preservação das histórias orais que os Tapuias Paiacus de Apodi puderam ser redescobertos e resgatados do apagamento histórico que sofreram, de maneira que, atualmente, na Cidade de Apodi, o movimento indígena existe e resiste de maneira muito forte e isso tudo se dá muito graças ao trabalho de anos iniciado e realizado por Lúcia Tapuia Paiacu².

² A trajetória de Lúcia narrada a partir da dissertação de Mônica Freitas é imprescindível para a compreensão do movimento atual dos Tapuias Paiacu de Apodi, na medida em que Lúcia e Mônica

4.2. OS TAPUIAS PAIACUS DE APODI NO CONTEXTO ATUAL

Lúcia Tapuia Paiacu, registrada como Lúcia Maria Tavaris, nasceu no dia 18 de janeiro de 1961 na cidade de Apodi/RN, na Rua Antônio Lopes Filho onde reside até hoje. Sua mãe, Maria das Neves da Conceição bem como a mãe desta, sua avó materna, eram, segundo afirma Lúcia, Tapuias Paiacu e sua família residia no Sítio Córrego; já o seu pai, Sebastião Clementino Tavaris, que fora agricultor e ex-combatente, era indígena do povo Tabajara, cuja família viera do Bairro da Casa Amarela em Recife, Pernambuco, até Apodi, onde se fixou e constituiu família (Freitas, 2018).

De acordo com Freitas, Lúcia relata que desde criança sabia de sua ligação familiar com os povos indígenas e recorda de práticas comuns em sua casa que remetiam à cultura dos povos tradicionais. Sua mãe, utilizava-se sempre de métodos alternativos de medicina, próprios dos Tapuia Paiacu, passando a barriga de sapos em seu pescoço quando esta tinha infecção de garganta. Seu pai, sempre que via isso reprovava a atitude de sua mãe chamando a esposa de selvagem, o que era de pronto retrucado pela mãe de Lúcia que afirmava que ambos eram selvagens, mas que não queria que ninguém soubesse de sua identidade (Freitas, 2018).

Em outra de suas memórias, Lúcia relata que as mulheres da vizinhança, todas de cor de pele parda/chumbo característica dos Paiacu originários, costumavam lavar as roupas na margens da Lagoa de Apodi e que a mesma ouvia suas conversas enquanto se banhava. Histórias sobre os indígenas que habitavam aquela região, sobre lendas de cobras que habitavam na Lagoa, encantos e espíritos que assustavam a pequena Lúcia mas que ao mesmo tempo alimentavam sua imaginação, de modo que Lúcia imaginava atravessar a Lagoa e encontrar crianças filhas de índios com as quais pudesse brincar (Freitas, 2018).

Freitas destaca que muitas são as famílias apodienses que guardam de maneira forte costumes e superstições que nada mais são do que heranças étnico-culturais dos povos originários:

são respectivamente presidente e vice-presidente do Centro Histórico Cultural Tapuias Paiacus da Lagoa do Apodi – CHCTPLA, e que sua trajetória fora somente retratada na dissertação de Freitas.

Além disso, os próprios costumes do povo para tratar de doenças com a medicina caseira, a reza, o ritual supersticioso que é muito forte em alguns indivíduos e famílias apodienses. Todas essas questões envolvem uma reflexão acerca de quem somos, que herança temos étnico-culturalmente relacionada aos povos indígenas que aqui habitavam há milênios (Freitas, 2018, p. 117).

Quando adulta, Lúcia casara-se com Erione Marinho de Paiva (Já falecido), com o qual teve um filho, Abdala Tavaris, o qual, por sua vez, deu a Lúcia três netos: Gabriela, Guilherme e Ágata. Durante a década de 80, Lúcia se separou de seu marido e se mudou para São Paulo onde trabalhou como costureira durante 20 anos. Sem nunca esquecer de suas origens, foi em São Paulo que Lúcia conheceu um grupo de indígenas do povo Guarany que reacenderam nela as lembranças de sua infância e o desejo de se autoafirmar enquanto indígena (Freitas, 2018).

Em busca de ideias para iniciar um trabalho com vistas a redescobrir e recuperar a história do seu povo, Lúcia visitou diversas exposições e locais como o Centro Municipal do Adamastor em Guarulhos de maneira que pode adquirir uma nova visão sob o movimento indígena que estava numa crescente em todo o Brasil, chegando a trabalhar em prol da causa junto a iniciativas do CIMI – Conselho Indigenista Missionário. A partir do exemplo de um amigo, Lúcia decidiu voltar para sua terra natal e iniciar um trabalho de recuperação da história dos Tapuia Paiacu de Apodi (Freitas, 2018).

A partir do ano de 2006 e antes de retornar a Apodi, Lúcia começou a estudar os fatos históricos documentados acerca dos índios Potiguara e dos Paiacu, por volta dessa época, tomou conhecimento ainda, por intermédio do seu irmão que reside no Ceará da existência de famílias indígenas naquela região, como os Tapeba e os Jenipapo Kanindé, esses últimos parentes dos Tapuia de Apodi (Freitas, 2018).

No entanto, Lúcia percebia que, muito embora as obras deixassem registrado dados históricos muito relevantes para se conhecer o passado de Apodi ainda haviam muitas lacunas nesses registros e isso tudo se dava graças ao fato de que nenhuma dessas obras foi escrita levando em conta a participação dos povos originários, os quais continuavam invisibilizados e tidos como extintos:

O foco de todos esses textos volta-se para a história dos que contribuíram politicamente para o desenvolvimento da sociedade no município. Porém, sem a participação efetiva dos indígenas, o que foi

um dos fatores de intensas lacunas na história desses primeiros habitantes (Freitas, 2018, p. 118).

A partir dessa constatação, Lúcia passou a buscar e encontrar autores que seguiam uma linha de entendimento similar a sua. Lúcia buscava reunir o maior número possível de fragmentos históricos para comprovar que os Tapuias Paiacu de Apodi jamais haviam sido extintos. Ela tinha a convicção de que houve uma separação do povo e um plano para encobrir sua existência, afinal de contas ela era a prova viva de sua causa (Freitas, 2018).

Segundo Freitas, Lúcia elencou diversos livros que foram importantes dentro de sua pesquisa, dentre os quais destacam-se: Índios, Colonos e Missionários na Colonização da Capitania do Rio Grande do Norte, de Fátima Martins Lopes (2003), Guerra dos Bárbaros, de Pedro Puntoni (2002), e os textos escritos por Denise Mattos Monteiro (2001). Mas, foi ao encontrar um documento de arquivo do Instituto Histórico do Ceará, chamado de “Os Caboclos de Monte Mór”, de Antônio Bezerra (1916), que Lúcia teve a certeza de que os Tapuia Paiacu de Apodi jamais haviam sido extintos, mas que existiam no tempo presente dispersos na sociedade apodiense, assim como ela (Freitas, 2018).

O texto dá conta da migração dos Paiacu do Ceará para a Vila de Portalegre em 1761, mesmo ano em que os índios de Apodi também haviam sido transferidos para a localidade. No entanto, com fonte em documentos históricos, Bezerra afirma que os indígenas, tanto os do Ceará quanto os oriundos de outras localidades, retornaram às suas antigas casas no ano de 1892, devido as dificuldades provenientes da fome e das doenças correlatas, proporcionando um registro histórico que vai muito além no tempo do que o Massacre dos 70 Índios em 1825 que era tido até então como o fim dos Tapuias Paiacu de Apodi (Freitas, 2018).

Assim, ao tempo em que retornou ao Rio Grande do Norte e residiu um período na cidade de Natal, Lúcia aprofundou os estudos bibliográficos acerca dos tapuias, os quais haviam recebido novo ânimo a partir das descobertas no texto de Bezerra. Lúcia acabou por chegar à conclusão de que haveriam outras famílias com o contexto semelhante ao dela e que a ligação dessas famílias, desses relatos mais próximos a sua contemporaneidade com os últimos registros dos povos tradicionais, que deixavam as lacunas na história, se dava justamente pela descendência deixada pelos caboclos, “mestiços marginais” discriminados pela sociedade colonial

e pelos indígenas que venderam sua força de trabalho ao homem branco na época das Províncias (Freitas, 2018).

Uma das primeiras estratégias pensadas por Lúcia foi trazer o nome dos Tapuias Paiacus de volta aos ouvidos das pessoas. Aproveitando-se de seu ofício de costureira confeccionou diversas peças de vestuário como camisas e bolsas e até mesmo tapetes, todas com a temática indígena e com a alusão ao povo originário de Apodi, vindo posteriormente de Natal para sua cidade com o fim de organizar exposições e vendas das peças; data de 19 de abril de 2011 uma das exposições realizada em frente à Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição e São João Batista no centro de Apodi. Lúcia expôs seu trabalho nas Barracas de Camping por três vezes e chegou a conceder uma entrevista numa rádio apodiense divulgando seu trabalho (Freitas, 2018).

No ano de 2012, Lúcia volta a morar em Apodi e inicia sua pesquisa de campo, visitando as quatro regiões do município: Areia, Pedra, Chapada e Vale. Visitou ainda o Estado do Ceará no Vale do Jaguaribe em busca de vestígios dos tapuias. Inicialmente ela fez uma visita à aldeia Jenipapo Kanindé, situada no município de Aquiraz, às margens da Lagoa da Encantada, estabelecendo um diálogo com Dona Maria de Lourdes da Conceição Alves, a Cacique Pequena, líder da comunidade que confirmou o vínculo dos Kanindés com os Paiacu. Nas buscas pela região de Apodi, Lúcia encontrou o Senhor João Batista de Freitas o qual relatou histórias do passado e dos massacres de seus antepassados. Descendente dos Paiacu, João Batista foi um dos primeiros patriarcas a apresentar sua autoafirmação (Freitas, 2018).

Com a ajuda de alguns amigos, dentre os quais o escritor Marcos Pinto, o amigo Tarcílio Torres, o professor Raimundo Torres e o então estudante de Turismo da UERN Isaac Torres, Lúcia realizou conjuntamente diversas expedições pagas de seu próprio bolso perpassando pelo Vale do Jaguaribe e por toda a região de Apodi, além dos municípios de Viçosa e Portalegre. Durante essas jornadas ela pode encontrar diversas famílias que se identificavam como de origem Tapuia e compartilharam suas histórias e de seus antepassados. Juntamente com as pessoas a pesquisadora descobriu diversas peças líticas que essas tinham em sua posse como relíquias de seus antepassados tais como machadinhas, bigornas, enfeite de corpo diversos como pingentes e gargantilhas, desenhos em pedras e peças de

artesanato, utensílios de caça e de cozinha etc. A cada visita Lúcia registrava os achados em fotos e vídeos com vistas a preservar aquele patrimônio de grande relevância histórica indispensável para sua missão de recuperar a história dos Tapuia Paiacu (Freitas, 2018).

Foram justamente a partir desses relatos que Lúcia pôde ir descobrindo uma história que, assim como a sua própria experiência revelava, indicavam uma história diferente da tradicionalmente narrada:

No entanto, as pesquisas de Lúcia Tapuia Paiacu, através de entrevistas realizadas, tanto em Apodi quanto na cidade de Viçosa revelam fatos que são distintos do que é preservado pela história tradicionalmente narrada, em que o apagamento da resistência indígena é o discurso mais aceito. Em especial quando se trata do extermínio de índios Tapuia Paiacu. A pesquisadora entrou em contato com diversos membros de famílias que vivem ao pé da serra e que até hoje sustentam os relatos de pertencimento a esse povo (Freitas, 2018, p. 107).

Ainda nesse sentido Freitas reforça a importância da oralidade como prova da resistência desses povos:

Há de se analisar que os relatos que perpassam por séculos na memória do povo que ali vive indicam que os indígenas não foram exterminados da forma como foi propagada essa circunstância. Há famílias que resistem até hoje, e em especial, usufruindo da liberdade de dizer quem são, o que sabem sobre as vivências de seus antepassados. Isso, significa nada mais do que a prova de resistência do povo Tapuia Paiacu (Freitas, 2018, p.115-116).

Foi a partir dos avanços proporcionados por essas incursões que Lúcia e seus amigos tiveram a ideia de fundar uma associação que visava atrair as pessoas que tinham sua origem junto aos povos tradicionais e ajudá-las a despertar sua consciência para sua história e etnia de modo a encorajá-las a se autoafirmarem enquanto Tapuias Paiacu. Foi assim que, contando com um acervo de mais de 100 peças, a reunião de algumas famílias e o apoio de alguns amigos dentre os quais o Pastor Wellington, Máriton Marinho, Raimundo Torres e o advogado Marcos Pinto, o estatuto da instituição foi construído convidando-se a partir daí outras pessoas a integrarem a associação como sócio fundadoras considerando suas autoafirmações (Freitas, 2018).

A fundação do Centro Histórico Cultural Tapuias Paiacus da Lagoa do Apodi (CHCTPLA) ocorreu em assembleia realizada no dia 07 de fevereiro de 2013. Diante da presença de mais de 20 sócios fundadores foi escolhida a primeira diretoria e

erigida ao cargo de Presidenta da associação Lúcia Tapuia Paiacu, enquanto Maria Mônica de Freitas ocupou o cargo de vice-presidenta. Reconhecida enquanto uma instituição de utilidade pública municipal e estadual e legalmente formalizada através do CNPJ 18.218.241/0001-77 (Freitas, 2018).

A partir daí estava definitivamente instaurado o movimento contemporâneo dos Tapuias Paiacu de Apodi, no qual Lúcia foi pioneira e líder do movimento, sobretudo na idealização e fundação do CHCTPLA que objetiva encontrar e reunir os Tapuias Paiacu de Apodi despertando suas consciências para a autoafirmação e para a luta pelos seus direitos (Freitas, 2018).

Ainda no ano de 2013, as expedições continuaram a ser realizadas e assim se repetiu nos anos posteriores. De acordo com Freitas, até o ano de 2018, foram seis pesquisas de campo realizadas em diferentes localidades de valor inestimável para o fortalecimento do processo de autoafirmação étnica e de atuação da FUNAI junto as famílias identificadas. Em todas as expedições as peças líticas passaram a ser preservadas em um acervo com o intuito de serem mais tarde organizadas em um museu – o que de fato acabou acontecendo. Além disso, mediante outras ações do CHCTPLA foi possível a inserção das famílias Tapuias Paiacu de Apodi no movimento indígena do Rio Grande do Norte, contribuindo para o fortalecimento dos ânimos da liderança indígena (Freitas, 2018).

As expedições se intensificaram a partir de 2013, tendo o ano de 2014 inteiro dedicado a essas atividades, pelos motivos já elencados, mas também como resposta a uma visita que o CTL-RN (FUNAI) do Rio Grande do Norte, representado na época pelo Senhor Martinho Andrade, realizou no município de Apodi com o objetivo de ouvir Lúcia e algumas pessoas que tinham se autoafirmado. Na reunião se fizeram presentes o coordenador do CTL-RN, da representante da comunidade indígena do Amarelão, Tayse Campos; Valda Arcanjo e o Cacique Luiz do Catu, dos Eleotérios do Catu em Canguaretama, além da presença das famílias de Raimundo Torres, João Batista de Freitas e da própria Lúcia. Na ocasião, essa reunião foi muito importante para que a FUNAI tomasse conhecimento da presença indígena em Apodi e de suas necessidades, no entanto, a instituição inicialmente indicou a necessidade de serem feitos estudos mais aprofundados para melhor comprovar a presença do povo Tapuias Paiacu no tempo atual (Freitas, 2018).

Mediante a intensificação das expedições, novas famílias foram encontradas e mais pessoas fizeram o processo de autoafirmação e assim passaram a integrar a associação. O processo de autoafirmação é feito a partir da coleta dos depoimentos, de maneira individual, podendo ocorrer na casa da pessoa ou na sede do CHCTPLA, sendo um processo constante na medida que sempre é possível que novas pessoas surjam com o interesse na autoafirmação étnica. Cada depoimento é gravado em vídeo e registrado nas redes sociais da associação como forma de preservar o registro (Freitas, 2018).

Freitas pontua a importância desses registros uma vez que:

O povo Paiacu de Apodi faz parte dos grupos “emergentes” citados por Monteiro (2001) e Oliveira (2010) e por isso passa pela necessidade de se registrar a oralidade dos que se autodeclaram, pois, esses registros permitem a reelaboração de uma história silenciada durante muitos anos. Além de ouvidos, têm seus relatos registrados neste trabalho com o propósito de se compreender que estes indivíduos reafirmam a sua resistência, sobrevivência e existência contemporânea no território apodiense (Freitas, 2018).

A partir do crescimento do CHCTPLA a discussão sobre os povos tradicionais e o reconhecimento de sua etnia foram avançando nos mais diversos espaços sociais, culturais e políticos de Apodi. No entanto, muito embora o município tenha uma rica história indígena desde a sua fundação, sendo sempre lembrado como a terra dos Tapuias Paiacu, parte da população ainda apresenta certa resistência ao processo de autoafirmação e ao movimento indigenista iniciado por Lúcia:

No entanto, apesar dessa alusão às origens do lugar, ainda há certos estranhamentos por parte da população quando alguém se auto afirma como indígena. Verifica-se a resistência dos Tapuia ao se declararem, mas, ao mesmo tempo, a falta de aceitação, como se a frase dita fosse apenas um discurso poético e apelativo (Freitas, 2018).

Para Freitas (2018), essa rejeição se deve principalmente à visão limitada sobre etnicidade da população além do sentimento discriminatório que nada mais é do que uma reprodução do mesmo sentimento empregado como justificativa pelos colonizadores séculos atrás para que imaginassem a purificação dos povos originários e procedessem ao extermínio de diversos povos indígenas, restando clara a necessidade de se evoluir as discussões nesse sentido:

Percebe-se, tanto a visão limitada sobre etnicidade quanto o sentimento discriminatório que também foi usado como justificativa para que os invasores idealizassem a purificação do povo e tivessem

a ideia de exterminar os índios. O estado do Rio Grande do Norte e também o município de Apodi, historicamente não ficaram isentos desse pensamento, uma vez que se situam hoje na região Nordeste do Brasil, território este denominado por Puntoni (2002) como “país dos tapuias” (Freitas, 2018).

Mais uma importante conquista do movimento indígena de Apodi ocorreu em 03 de março de 2015, dia no qual ocorreu a primeira audiência pública sobre direitos indígenas na Câmara Municipal de Apodi (CMA), momento do qual participaram algumas das famílias do CHCTPLA, vereadores da cidade e também representantes do Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), por meio do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI) com vista a apoiar a causa indígena no município. Nessa ocasião foi oportunizado ao poder legislativo municipal o conhecimento do processo de organização dos Tapuias Paiacu de Apodi e de debates acerca dos direitos que são conferidos constitucionalmente aos povos indígenas (Freitas, 2018).

De acordo com Freitas, à época de 2018 o CHCTPLA já contava com aproximadamente 100 famílias associadas com o registro de autoafirmação, coisa que, naquela altura, possibilitou a conquista do reconhecimento do CLT-RN (FUNAI) que a partir de então declarou que considera um fato a presença indígena em Apodi. Dessa forma é que, os membros do CHCTPLA capitaneados por sua líder Lúcia Tapuia Paiacu, participam de maneira efetiva do movimento Indígena em âmbito nacional, regional e estadual, sendo apoiados pela APOINME e outras entidades que lutam pelo reconhecimento dos direitos dos povos indígenas em todo o Brasil. Graças a dedicação e o esforço de Lúcia Tapuia Paiacu em sua luta de vida os Tapuias Paiacu tiveram uma virada em sua história indo de extintos a redescobertos, organizados e engajados na luta pelos seus direitos (Freitas, 2018).

Lúcia, além de todo o trabalho empregado na recuperação dos indígenas de Apodi, também se engajou no movimento ativista indígena em diversas regiões do país. A líder dos tapuias já participou de eventos e manifestações em Brasília, Natal e em cidades dos Estados do Ceará e do Piauí, o que inspirou outros membros da associação a também desbravarem contextos diversos e se envolverem em ações articuladas por movimentos de outras regiões do país representando o CHCTPLA (Freitas, 2018).

Destaque-se ainda a construção do Museu do Índio Luiza Cantofa, reconhecido como o primeiro museu indígena do Estado do Rio Grande do Norte, lar do grande acervo de peças líticas que Lúcia e os demais membros da associação foram acumulando durante quase 10 anos de trabalho. O museu, além da exposição das peças históricas, conta ainda com a biblioteca Tuchau Itáu, nome dado em referência ao cacique, líder e herói dos primeiros Tapuias Paiacu que habitavam Apodi às margens da lagoa que a época se chamava Lagoa Itáu, de maneira que o museu se apresenta como um patrimônio histórico-cultural de valor inestimável, recebendo constantemente visitas de estudiosos, pesquisadores, das escolas do município e região e do público em geral (Freitas, 2018).

É a partir da compreensão da trajetória de Lúcia e do atual estado do movimento indígena de Apodi que o presente trabalho pode adentrar com mais propriedade na discussão acerca da necessária efetivação e maior visibilidade dos direitos dos povos e comunidades tradicionais do município, atrelados sobretudo ao papel da Lagoa de Apodi enquanto território e patrimônio dos Tapuias Paicus.

4.3. A LAGOA DE APODI: TERRITÓRIO, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Até então, o presente trabalho apresentou o ecossistema da Lagoa de Apodi trazendo sua caracterização, sistematizou o quadro de danos ambientais que ela vem sofrendo e chamou a atenção para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que vem sendo violados, sobretudo na temática ambiental, além de demonstrar como o dever de proteção ao patrimônio ambiental vem sendo ignorado pelo Poder Público Municipal. Para além disso, estabeleceu a importância da Lagoa de Apodi não só no âmbito ambiental, mas também enquanto patrimônio histórico-cultural e parte integrante da identidade de todo o povo apodiense, posto que a história da população e do município se vê indissociada da história da lagoa, além do seu inegável valor enquanto patrimônio turístico-paisagístico e econômico em diferentes áreas.

No presente capítulo, o trabalho voltou seu olhar para os povos e comunidades tradicionais do município, os Tapuias Paiacu de Apodi, que tem na Lagoa de Apodi a sua ancestralidade. Os indígenas do município guardam uma ligação espiritual, histórica e cultural com esse ecossistema tão importante, uma vez que foi às margens da Lagoa de Apodi (antiga Lagoa Itaú) que seu povo viveu antes da chegada dos colonizadores, lutou em defesa de suas terras e de seu povo quando da sua chegada durante os conflitos da Guerra dos Bárbaros, e resistiu ainda que sob o julgo do homem branco durante a época dos aldeamentos. É durante essa época inclusive que fora concedido por meio de um alvará régio, no dia 23 de novembro de 1700, uma légua de terra em quadro para servir de patrimônio aos indígenas onde eles pudessem desenvolver suas atividades, dentro da qual estava incluída a área da lagoa.

A missão de Apodi perdurou então até o ano de 1761 quando os Paiacu foram transferidos para a Vila de Portalegre. Mas, conforme demonstrado alhures, nem todos os indígenas foram tirados de suas terras, e posteriormente a isso, com a transformação do que sobrou da vila em franquia e posteriormente no Município de Apodi, os descendentes dos Tapuias Paiacu de Apodi continuaram vivendo e resistindo em suas terras, na terra de Apodi às margens da Lagoa de Apodi, muito embora tenham sido dados como extintos e tenham sido intencionalmente invisibilizados ao longo dos anos.

O que se pode constatar é que a Lagoa de Apodi fora tradicionalmente ocupada pelos Tapuias Paiacus de Apodi por séculos e mesmo ainda em face de todo o projeto de extermínio, miscigenação e genocídio empregado pela colonização a resistência desse povo não deixou que essa ocupação fosse interrompida posto que seus descendentes continuaram vivendo dispersos pela região de Apodi em diversos bairros e sítios que acabam sendo banhados pelas margens da lagoa em diferentes pontos uma vez que a cidade se desenvolveu ao seu redor.

Nesse contexto é que, a Lagoa de Apodi se apresenta enquanto parte integrante da história e da cultura do povo Tapuia Paiacu de Apodi. Os quais vem experimentando, apenas recentemente, graças ao movimento iniciado e liderado por Lúcia Tapuia Paiacu, um ressurgimento e reentendimento de sua etnia e de sua identidade enquanto povo, de maneira que, preservar a Lagoa de Apodi, para além de preservar um bem ambiental, histórico, cultural, econômico, paisagístico e

turístico é também preservar a própria história e cultura do povo Tapuia Paiacu de Apodi. E, dessa forma, as lesões ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o gravíssimo quadro de lesões ao qual a lagoa vem sendo submetida e o descaso do Poder Público Municipal com a sua responsabilidade constitucional de preservar o bem ambiental são também lesões e ataques diretos a própria história, cultura e a ancestralidade dos Tapuias Paiacu de Apodi.

Nesse diapasão, defende-se que a Lagoa de Apodi pode ser compreendida enquanto Patrimônio Cultural Imaterial dos Povos Indígenas de Apodi e Território dos Tapuias Paiacu de Apodi, uma vez que se constata por todo o exposto no presente trabalho que a lagoa guarda uma relação umbilical com os Tapuia Paiacu de Apodi, afinal de contas, sua história, sua cultura, sua ancestralidade, sua historicidade, suas raízes, sua espiritualidade, seus saberes, suas práticas, suas tradições, suas superstições e suas lendas estão todas entrelaçadas com a convivência desses povos com a Lagoa de Apodi, seu Território, de maneira que é impossível compreender esse grupo enquanto povo dissociados do seu Território, como melhor se demonstrará no correr do presente capítulo.

Antes de mais nada, salutar se faz assentar o entendimento de alguns conceitos imprescindíveis para melhor compreendermos essa importante relação e a necessidade de preservar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobretudo no tocante aos seus territórios históricos.

Em primeiro lugar, de acordo com o art. 3º, I, da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) compreende-se como índio ou silvícola:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Ainda de acordo com o Estatuto do Índio, é possível que se divida os indígenas em três grupos distintos: os isolados, que compreende os indígenas que vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuam poucas informações através de contatos raros com elementos da comunhão nacional; aqueles em vias de integração, dizendo respeito aos que estão em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, mas que conservam menor ou maior parte das condições de

sua vida nativa, aceitando algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; e por último, os integrados, que abrange os incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (art. 4º, I, II e III da Lei 6.001/1973).

Ainda nessa seara, a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (Convenção Nº169), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), considerada o principal instrumento em nível internacional de direitos dos povos indígenas e tribais ao redor do mundo, a qual foi incorporada pelo Direito Brasileiro pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, preceitua, em seu art. 1º, que:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
 - b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Dessa maneira é que, a convenção se destina às populações tribais que se distingam dos outros setores da comunidade de um dado país por suas particularidades sociais, culturais e econômicas, que, se autogovernem em sua vida cotidiana por meio de suas próprias tradições e costumes e que sejam destinatárias de legislação especial em função de suas particularidades étnicas.

No tocante ao recorte particular dos povos indígenas, a convenção estabelece como critério de reconhecimento que descendam das populações que habitavam o

país na época da conquista ou colonização e que conservem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

Nesse diapasão, a Convenção nº 169 da OIT instituiu como um critério fundamental para determinar os grupos aos quais ela se destina a consciência de sua identidade indígena ou tribal. Para Antunes, a interpretação que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, responsável pelo reconhecimento dos povos indígenas no Brasil, vêm dando à convenção tem se posicionado no sentido de que a consciência é um elemento determinante para o reconhecimento dos povos, de forma que os critérios utilizados consistem: na autodeclaração e consciência de sua identidade indígena; e no reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem. No entanto, Antunes aponta que, muita embora o auto-reconhecimento de um indivíduo ou de uma comunidade como indígena seja um critério fundamental, não é o critério único, de maneira que não se pode dispensar a caracterização de peculiaridades culturais e étnicas, capazes de destacar a comunidade examinada dentro de uma determinada sociedade nacional, isto é, se faz necessário que a comunidade ou o indivíduo se encaixem nas demais determinações estabelecidas pelo art. 1º da Convenção Nº 169, e aí sendo a elas somado o auto-reconhecimento de uma identidade própria (Antunes, 2019).

Destaque-se que, conforme exposto no correr do presente capítulo, os Tapuias Paiacu de Apodi são reconhecidos pela FUNAI enquanto uma comunidade indígena, de maneira que a sua organização social, cultural e econômica e suas particularidades étnicas somadas ao processo do auto-reconhecimento de sua identidade conforme fartamente demonstrado, se encaixam nas determinações contidas tanto no Estatuto do Índio quanto na Convenção Nº 169 da OIT, dessa maneira conferindo aos Tapuias Paiacu todos os direitos que a legislação brasileira confere aos povos e comunidades tradicionais.

Nessa linha de pensamento, o próprio texto da Lei Maior reforçou a tutela em prol dos direitos indígenas, sobretudo com o disposto no seu capítulo VIII, que engloba os arts. 231 e 232, onde se pode encontrar a definição jurídico-constitucional de tudo o que diz respeito aos indígenas e seus direitos coletivos e individuais:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre

as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Além do reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, a Constituição Federal assegurou sobretudo o direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo assim definidas como as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, §1º, CF/88). Tais terras são destinadas a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, §2º, CF/88).

Tais terras são de propriedade da União sendo inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, pois afetadas aos índios (art. 231, §4º, CF/88). É vedado o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, salvo autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 231, §3º, CF/88). Por fim, pontue-se que não é permitida a atividade garimpeira nas terras indígenas, e que os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, ressalvado relevante interesse público da União, na forma da lei (art. 231, §6º, CF/88).

A posse permanente dos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas também encontra previsão legal no Estatuto do Índio, Lei N° 6.001/1973, em seu art. 23:

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

De acordo com Amado, os indígenas têm direito congênito às terras tradicionalmente ocupadas, tratando-se de uma posse constitucional especial com

fundamento no indigenato, indo muito além de um direito adquirido, trata-se de um direito originário, declaratório e não constitutivo que já nasceu com os indígenas como um direito natural reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro (Amado, 2014).

Quanto ao indigenato, José Alfonso da Silva (2002) leciona:

O INDIGENATO. Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que dita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1.º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 06 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas (Silva, 2002).

Nessa mesma linha, Manuela Carneiro da Cunha (1985) destaca a importância da categoria dos direitos originários, na medida em que:

Tais direitos derivam de um fato histórico – o de terem sido os índios os primeiros ocupantes do Brasil – e não, como erroneamente muitas vezes se pensa, da situação de fragilidade e desproteção em que se encontram. Os direitos originários dos indígenas sobre as suas terras são preexistentes a qualquer um outro, de quem quer que seja. São, portanto, oponíveis erga omnes (CEDI, 1991, P.29).

Assim, conforme leciona Antunes (2019), o que a Constituição fez foi reconhecer uma situação fática, a Lei Fundamental, independentemente de qualquer norma de menor hierarquia, fixou critérios capazes de possibilitar o reconhecimento jurídico das terras que, de fato, já eram indígenas. Não foi criado um direito novo, posto que sempre foram de direito dos indígenas. Desta forma é que, as terras indígenas foram reconhecidas como afetadas aos diversos grupos étnicos por força do reconhecimento da incidência do direito originário, um direito precedente e superior a qualquer outro que possa a vir ser constituído sobre o território dos silvícolas. Assim, a demarcação de terras tem o único objetivo de criar uma delimitação espacial da titularidade indígena e de opô-la a terceiros, de modo que a demarcação não é constitutiva de um novo direito, o direito indígena sobre suas terras é constituído pela própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, pela relação umbilical que eles guardam com seus territórios históricos (Antunes, 2019).

Para além das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, poderão ser estabelecidas, pela União, em qualquer parte do território nacional áreas destinadas à posse e ocupação pelos indígenas, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais, que não se confundem com as terras de posse imemorial das tribos indígenas. É o que preceitua o art. 26 e seguintes do Estatuto do Índio, Lei Nº 6.001/1973, sinalizando ainda que poderão ser criadas as seguintes modalidades de áreas de preservação indígena: a reserva indígena, que é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência; o parque indígena, sendo a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região; e a colônia agrícola indígena, que compreende uma área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Dessa maneira, é possível compreender que, uma vez que os Tapuias Paiacu de Apodi jamais deixaram a área do município, e que, muito embora tenham estado por um bom tempo inconscientes de sua própria identidade enquanto povo, jamais deixaram de ocupar suas terras, mesmo em frente à transferência para a Vila de Portalegre e à tentativa de apagamento histórico de sua etnia. Sendo assim, desta forma, incontestável apontar que existem terras indígenas dentro do território do município de Apodi, terras tradicionalmente ocupadas pelos Tapuias Paiacu e que a eles são afetadas, de posse permanente e usufruto exclusivo, advindas do direito originário deles sobre seus territórios.

No entanto, indo mais a fundo nessa questão, defende-se que a própria Lagoa de Apodi está incluída dentro das terras indígenas dos Tapuia Paiacu de Apodi. Muitas das terras do entorno da Lagoa de Apodi inquestionavelmente se qualificam enquanto terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Como apontado alhures, a cidade de Apodi se desenvolveu historicamente ao redor da Lagoa de Apodi, de modo que diversos bairros e sítios se situam às suas margens, e muitos outros, hoje, se encontram geograficamente afastados da lagoa por força do recuo de sua área que vem diminuindo ano após ano, mas que não descaracterizam

a necessária ligação da povoação do território apodiense com o entorno da Lagoa de Apodi.

Dessa maneira é que, a Lagoa de Apodi deveria ser reconhecida enquanto território indígena ou pelo menos transformada em uma área de preservação indígena seguindo uma das modalidades previstas no art. 26 do Estatuto do Índio, uma vez que se faz necessário proteger a lagoa para além de estar apenas protegendo um bem ambiental, mas também tomando em conta a proteção da identidade, cultura e ancestralidade de todo um povo, posto que, conforme se demonstrará melhor adiante, é impossível compreender esse grupo enquanto um povo dissociados de seu território histórico. Além disso, aponta-se a proteção sob a perspectiva da proteção de um bem histórico-cultural, conforme debatido no capítulo três do presente trabalho, tendo no tombamento ambiental também uma possibilidade de proteção à lagoa.

Para além de tudo isso, é cristalina a ligação histórico-cultural da Lagoa de Apodi com a cultura e identidade do Tapuia Paiacu de Apodi conforme já amplamente demonstrado no presente trabalho. Dessa forma é possível entender também a Lagoa de Apodi como parte integrante do Patrimônio Cultural Imaterial dos povos indígenas do município. A definição oficial de patrimônio cultural imaterial é dada pelo artigo 2 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO do ano de 2003, o qual preceitua que:

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais.

Conforme se depreende da leitura, a noção de patrimônio cultural imaterial compreende sobretudo as práticas relacionadas à natureza, os costumes, as tradições, os rituais, as expressões, etc. No entanto tomando esses elementos imateriais em conjunto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados e que as comunidades reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.

Muito embora haja essa ideia comum de que o patrimônio se divida entre material e imaterial, para que se possa apreciar a riqueza dos patrimônios culturais indígenas é preciso compreender que existe essa mistura, essa interação constante entre as duas categorias (IEPÉ, 2006). Ora, na confecção de um ornamento indígena por exemplo, encontra-se tanto o aspecto de patrimônio material, entendido na própria materialidade do objeto, quanto o patrimônio imaterial, tomando como base o conhecimento e a tradição de se confeccionar tais ornamentos, além da própria cultura e ancestralidade que se depreende dos usos que são destinados a esse ornamento, o qual pode inclusive estar associados a outros bens culturais imateriais como danças e rituais específicos.

Nesse contexto, uma vez que a Lagoa de Apodi carrega consigo as lendas, tradições e superstições passadas pela tradição oral entre os tapuias paiacus, conforme exemplificado na fala de Lúcia no presente capítulo. Carrega também a ancestralidade das lutas e as histórias de resistência de seus antepassados, sendo inclusive originalmente nomeada como Lagoa Itaú em homenagem a um grande herói do povo tapuia, conforme exposto no terceiro capítulo do presente trabalho. Está associada assim a ancestralidade, à memória, as crenças, a espiritualidade e é tomada também enquanto um ambiente sagrado para esse povo, não restam dúvidas de que se pode tomar também a Lagoa de Apodi pela sua dimensão enquanto patrimônio cultural imaterial, posto que ela está associada aos saberes, lendas e tradições que se transmitem de geração em geração; é um lugar cultural onde constantemente esse patrimônio é recriado pelas comunidades e grupos em

função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, a qual está intimamente ligada ao ambiente da lagoa, que por sua vez associa-se a um sentimento de identidade e continuidade do grupo posto que também se caracteriza enquanto território desse povos tradicionais.

Nesse contexto, pontua-se ainda que é muito comum que áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios também sejam unidades de conservação federais, administradas pelo Instituto Chico Mendes. Nesses casos, as áreas terão duplo regime jurídico, incidindo tanto as normas das terras indígenas quanto as normas desses espaços ambientais protegidos, coisa que, por muitas vezes, gera diversos conflitos (Amado, 2014).

É nesse sentido também o entendimento do STF, que assim se posicionou no julgamento da Petição 3.388 realizado no dia 19 de março de 2009, de acordo com o voto do Ministro Carlos Ayres de Britto:

Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de 'conservação' e 'preservação' ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental (Pet 3.388, de 19.03.2009).

Nesse mesmo norte, o Supremo Tribunal Federal no Informativo 539 pontua que:

8) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; 9) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, as tradições e os costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI; 10) o trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Informativo nº 539, 16 à 20 de março de 2009).

Para Antunes, atualmente está surgindo uma nova compreensão do papel a ser desempenhado pelos povos aborígenes na conservação ambiental. Têm-se modificado, mesmo que de maneira lenta, a compreensão antiga e errada de que a proteção ambiental necessariamente tem de ser realizada mediante o isolamento da área que se pretende que seja protegida. É fundamental que os povos indígenas possam conservar suas identidades e peculiaridades como parte integrante que são

da riqueza e diversidade cultural brasileira (Antunes, 2019). Não é demais lembrar que, a Constituição Federal assegurou em seu texto a proteção dos valores e manifestações culturais dos indígenas, conforme o seu art. 215 e §§, e que, as tradições, modos e maneiras de viver, pensar e produzir, indígenas, são parte integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme preceitua o art. 216 também da Lei Maior.

Ainda nesse sentido some-se o texto da Convenção Nº 169 da OIT, da qual o Brasil é país signatário, que traz à baila em seu art. 4.1 que:

Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

O texto legal da Convenção Nº 169 da OIT conversa inclusive com as noções de salvaguarda trazidas pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO do ano de 2003, compreendendo essa proteção ampla aos povos indígenas uma vez que preconiza a salvaguarda das pessoas, mas também das instituições, dos bens, incluindo os culturais materiais ou imateriais, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, trazendo essa noção mesma de preservar e proteger os saberes, as identidades, a própria cultura e os territórios dos povos tradicionais.

Assim é que, atualmente vêm sendo superada essa visão de um necessário isolamento das áreas de proteção ambiental (APP), proteção sob a qual a Lagoa de Apodi está inserida, e se tem o entendimento tanto jurídico quanto doutrinário que é possível a incidência de ambos os regimes indígena e ambiental nas áreas de preservação. Isso tudo se dá mediante ao entendimento de que os povos e comunidades tradicionais, para além de terem de fato o direito originário sobre suas terras, são um com os seus territórios, são partes integrantes da sociobiodiversidade e estiveram sempre, historicamente, vivendo em harmonia com a fauna e a flora dos territórios por eles habitados.

De acordo com Faria e Tárrega o conceito de biodemocracia pode ajudar a vislumbrar um caminho para a efetivação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais dentro do contexto da sociobiodiversidade (Faria e Tarréga, 2019). A sociobiediversidade, por sua vez, pode ser compreendida como um conjunto de bens dos quais o integram a diversidade de espécies da fauna e da flora, dos

próprios ecossistemas e a própria diversidade genética das espécies. Além disso, o conhecimento, os saberes e a memória coletiva das comunidades são também parte integrante desse mesmo conceito (Bertoldi e Baron, 2014), marcando definitivamente a inserção dos povos originários no contexto ambiental e a relação umbilical desses povos com a natureza, de maneira que eles mesmos são parte integrante da sociobiodiversidade:

Por outro lado, os Povos e Comunidades Tradicionais têm papel fundamental na conservação da biodiversidade, sobretudo porque para eles a Terra é sagrada, pensamento este praticamente ausente no pensamento hegemônico eurocêntrico (Faria e Tarréga, 2019, P. 2).

Uma vez assentados esses conceitos, é patente falar sobre a lesão que o direito desses povos vem sofrendo, sobretudo atrelados aos danos que o próprio meio ambiente vem sofrendo de maneira geral. Enquanto partes integrantes da sociobiodiversidade os povos tradicionais tem seu direito violado na mesma medida que os ecossistemas tem sido violados pelo capitalismo e a alta demanda de exploração em nome do desenvolvimento, além dos descasos com os danos ambientais e a degradação dos ecossistemas, como vem ocorrendo no caso da Lagoa de Apodi. Assim, ocorre uma invasão e violação dos territórios das comunidades tradicionais geralmente aliadas a uma invisibilização de suas lutas (Bertoldi e Baron, 2014).

Nesse contexto é que surge o potencial da biodemocracia como força na efetivação dos direitos das comunidades tradicionais. A biodemocracia pode ser entendida enquanto uma democracia ecológica que leva em conta todos os seres vivos, os direitos dos povos e comunidades tradicionais, compreendendo sobretudo a relação entre ser humano e natureza. É uma ferramenta imprescindível na preservação da biodiversidade e na efetivação dos direitos da sociobiodiversidade. Quando se fala das agressões e violações que a sociobiodiversidade vem sofrendo, não se fala apenas de danos ambientais, mas além disso, dos próprios apagamentos de culturas inteiras e dos saberes tradicionais dessas comunidades. Dessa forma é que, a biodemocracia se apresenta como um meio para a efetivação dos direitos da sociobiodiversidade e para a (re) existência e (co) existência dos povos e comunidades tradicionais dentro dos contextos da sociedade atual (Faria e Tarréga, 2019).

É a partir dessa relação dos povos com a sociobiodiversidade que se pode compreender melhor o conceito de território. Ora, compreender a relação do território com as comunidades é compreender o conceito de formação de identidade enquanto povo. A questão da identidade é de importância ímpar para a dinâmica e para as conquistas dos movimentos sociais, aos quais estão vinculados povos e comunidades tradicionais quando em processo político de reconhecimento de sua identidade coletiva. Dessa maneira, Castells apresenta três formas de origem da identidade, quais sejam: a identidade legitimadora, que legitima formas de dominação em massa; a identidade de resistência, que compreende as estratégias dos grupos excluídos na defesa dos seus princípios culturais, visto aqui como instrumentos de luta e de resistência frente ao sistema socioeconômico hegemônico; e a identidade de projeto, onde se pode redefinir a composição estrutural e/ou construir uma nova identidade (Castells, 1999).

Apoiado nessa constatação de fatos é óbvio notar como os Tapuias Paiacu de Apodi se encaixam na identidade de resistência, uma vez que vêm procurando preservar a sua cultura, os seus saberes, a sua tradição oral e as suas práticas frente a um mundo cada vez mais globalizado e moderno, levando em conta sobretudo, que o movimento indígena em Apodi é recente e conseguiu redescobrir e resgatar um povo que à muito estava esquecido e disperso (Castells, 1999).

Nessa seara é que se insere a importância do território na construção da identidade dos povos e comunidades tradicionais enquanto um grupo; ora, é no seu território onde a sua ancestralidade está enraizada, onde a sua historicidade pode ser vivida e conhecida, onde a sua cultura se perpetuou e passou de geração em geração. Os saberes, as histórias, as práticas que compõem a sociobiodiversidade estão atreladas a convivência das comunidades com o seu território de maneira histórica de forma que, para compreender esse grupo enquanto povo é impossível separá-los do seu território (Rodrigues, Guimarães e Costa, 2011).

Há uma relação e um sentimento de pertencimento e de lar dos povos com o seu território, e sobretudo existe uma importância fundamental do território na construção da identidade da comunidade. Dessa forma, é possível afirmar que a preservação da Lagoa de Apodi, para além da manutenção da história e da cultura dos Tapuias Paiacu contribui também para a própria formação de sua identidade no contexto contemporâneo, na medida em que o movimento que foi levantado por

Lúcia Tapuia Paiacu à cerca de 10 anos no município buscava e busca reascender a marca do povo Paiacu no município e lutar pelo seu reconhecimento, como é próprio de uma identidade de resistência dos grupos minoritários excluídos de seus direitos, e com a manutenção do movimento e de sua luta procura-se a transição de uma identidade de resistência para uma identidade de projeto, onde se pode redefinir o lugar da comunidade dentro da sociedade atual (Castells, 1999).

Dessa maneira se faz possível que se discuta as comunidades tradicionais enquanto sujeitos de direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988³, enquanto protagonistas no discurso do uso sustentável dos recursos naturais, como multiplicadores da biodiversidade e enquanto grupos em processo de transição de uma identidade de resistência para uma identidade de projeto, conquanto se entende que a auto identificação coletiva demanda um processo de articulação das comunidades tradicionais em busca do reconhecimento de seu direito a partir da sua identidade política. É nessa transição para a identidade de projeto que se faz importante a reconstrução da identidade do grupo e a reivindicação de uma identidade própria, o que traz uma visibilidade política, social e cultural a esses povos e o seu efetivo acesso aos seus direitos constitucionais:

Nesse sentido, há que considerar o vetor que coloca esses grupos em processos de acesso ao direito e que se traduz em uma

³ O Projeto de Lei que trata da tese do Marco Temporal para a demarcação de terras indígenas (PL 490/2007) foi recentemente aprovado na Câmara dos Deputados (30/05/2023) e se encontra agora para votação no Senado, onde tramitará como PL 2.903/2023. O texto do projeto defende a tese do “marco temporal” que considera a data da promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 como marco jurídico para o reconhecimento do direito dos indígenas sobre os seus territórios, defendendo a ideia de que para serem consideradas terras ocupadas tradicionalmente, é preciso que se comprove de maneira objetiva que as terras estivessem ocupadas em caráter permanente, usadas para atividades necessárias à preservação dos recursos ambientais e à reprodução física e cultural dos povos indígenas à data da promulgação da Carta Magna. Tal tese se constitui como uma grande ameaça política aos direitos dos povos tradicionais e ao direito ambiental, uma vez que o projeto, se aprovado, pode comprometer processos de demarcação de terras em andamento e colocar em cheque todas as demarcações reconhecidas após 1988, significando um verdadeiro retrocesso e a perda de direitos dos povos indígenas, que, conforme demonstrado no presente capítulo emanam do próprio fato histórico de os indígenas terem sido os primeiros a ocuparem o Brasil, de maneira que a Constituição não criou um direito novo, antes disso apenas reconheceu um direito originário e anterior que sempre esteve ali, fundado na tese do Indigenato, que confronta a ideia inconstitucional do Marco Temporal que inclusive contraria a Constituição de maneira frontal. O marco temporal também tem sido tema de discussão no âmbito do STF que está julgando o (RE) 1.017.365, onde a corte discute um pedido de reintegração de posse movido pelo estado de Santa Catarina em desfavor do povo Xokleng e da FUNAI. Discutindo sobre a demarcação de terras, foi decidido pelo STF no ano de 2019 que o julgamento terá repercussão geral, de maneira que o resultado dessa disputa servirá de modelo para a resolução de todas as demais disputas semelhante em curso ou que surjam futuramente, dessa maneira tendo uma importância gigantesca para a reafirmação dos direitos originários e constitucionais dos povos indígenas no Brasil.

construção política da identidade para acesso à territorialidade histórica construída, é acionado a partir da memória coletiva e da historicidade de cada um dos grupos. Nesse processo de atualização, a cultura é instrumentalizada para subsidiar a afirmação de si, frente a outros grupos, a outras lógicas e a outras estratégias de manejo do ambiente e da produção. Principalmente frente ao Estado Nacional (Rodrigues; Guimarães; Costa, 2011, P. 2).

Desta maneira, compreendendo a sociobiodeversidade, a biodemocracia e a relação das comunidades tradicionais com o seu território, mas, ao mesmo tempo, enquanto protagonistas do limiar entre desenvolvimento e sustentabilidade é que chegamos ao cerne do presente trabalho. O qual perfaz todo esse caminho atrelado ao contexto específico do município de Apodi, trazendo essas discussões ao contexto local com vistas a denunciar a lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no ecossistema da Lagoa de Apodi, a ressaltar a importância de preservar a lagoa que se identifica enquanto patrimônio histórico-cultural, enquanto patrimônio turístico-paisagístico de importância extraordinária, além de guardar ainda importância econômica em diferentes setores e na própria formação identitária de todo o povo apodiense. E por fim, de contribuir com uma maior visibilidade política e efetivação dos direitos dos Tapuias Paiacus de Apodi em seu contexto de luta e resistência, de reivindicação de uma identidade própria e sobretudo de acesso aos seus direitos fundamentais constitucionais, dos quais se entende a própria preservação da Lagoa de Apodi que pode ser compreendida enquanto patrimônio cultural imaterial e território indígena dos Tapuias Paiacus de Apodi.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar o ecossistema da Lagoa de Apodi inicialmente a partir da sua caracterização, assim estabelecendo suas características físicas, geográficas e hidrogeológicas, dentre as quais sua capacidade hídrica, área e extensão, a bacia hidrográfica no qual está inserida, qual seja a Bacia Hidrográfica do Rio Apodi-Mossoró, seus principais afluentes e aquíferos, onde a lagoa se insere em sua totalidade na região de arenito açu, aquífero mais importante da bacia.

A partir de então dedicou-se a sistematizar o quadro de danos ambientais que a Lagoa de Apodi vem sofrendo sobretudo devido à falta de saneamento básico no município, posto que a principal causa da deterioração do corpo hídrico da lagoa se deve ao derramamento indevido dos esgotos da cidade no ecossistema sem o devido tratamento dessas águas.

Nessa oportunidade o trabalho trouxe à luz a situação do projeto no município, o qual já foi engatilhado anos atrás, mas foi abandonado já há muito tempo, de maneira que o progresso que fora feito pelas obras anteriores encontra-se deteriorados e perdidos.

Além disso, estabeleceu relação entre os termos que se utilizam na práxis do Direito Ambiental e a realidade fática, ao se referir a termos como dano e impacto, entre outras nomenclaturas. Apontou outros problemas correlatos que contribuem para a situação que a lagoa vem enfrentando, como o aterramento, a ocupação irregular de suas margens e os processos erosivos, bem como a influência negativa do desempenho de atividades de agricultura e pecuária desenvolvidos às suas margens. Além disso tudo, trouxe à baila as questões atinentes ao descarte de dejetos provenientes do Calçadão da Lagoa e de festas como o Carnaval, evento muito relevante no município.

Aliado a tudo isso, buscou-se expor o Direito aplicado à realidade fática da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro do contexto da Lagoa de Apodi e chamou a atenção para a necessária responsabilização do Estado que deveria no caso resguardar o bem ambiental e tomar medidas para sua recuperação, manutenção e proteção através de políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.

Em seu terceiro capítulo, o trabalho procurou ilustrar a importância da Lagoa de Apodi enquanto patrimônio histórico-cultural de valor inestimável e parte integrante da formação identitária de todo o povo apodiense, para tal, dedicou-se a demonstrar como a história da formação de Apodi, desde a colonização está totalmente atrelada à história da lagoa, destacando a ação dos colonizadores e curraleiros, como foi o caso do fundador de Apodi Manoel Nogueira, e da resistência dos povos indígenas, o Tapuias Paiacu de Apodi.

Para além disso, demonstrou-se ainda a importância da lagoa enquanto patrimônio turístico-paisagístico e seu valor econômico em diferentes âmbitos na cidade, estabelecendo assim que a Lagoa de Apodi é muito mais do que apenas um bem do patrimônio ambiental, o que por si só já justificaria a necessidade de sua proteção, mas encontra-se enquanto um bem extraordinário em diversas áreas e a necessidade de sua proteção se faz assim urgente.

Por último, no quarto capítulo, o presente trabalho trouxe o foco para os Tapuias Paiacu de Apodi, mostrando o contexto dessa comunidade tradicional no passado, oportunidade onde se fez um apanhado sobre sua cultura e costumes. Posteriormente mostrou-se o contexto atual, explicando a trajetória do movimento indígena em Apodi, o qual é recente, sendo estabelecido há cerca de apenas 10 anos, e proporcionou o redescobrimto desses povos que por muitos séculos foram dados como extintos. Tudo isso destacando a história de vida e a importância de Lúcia Tapuia Paiacu, líder do movimento que ocasionou uma verdadeira virada na história dos Paiacu de Apodi.

Nessa linha de ideias, o presente trabalho debateu o apagamento histórico e o encobrimento que a etnia dos Tapuias Paiacus de Apodi sofreram ao longo dos anos. Contou-se uma história em que os últimos indígenas do município foram mortos e se escreveu nos livros, inclusive com um tom fantasioso, um final para esse povo, de forma a criar uma versão oficial diferente da realidade. Nesse contexto, importante a presença da tradição oral dentro do seio familiar que possibilitou a resistência da história verdadeira, que soma-se a própria resistência desses povos historicamente, os quais suportaram todo o plano de genocídio imposto na época da colonização e ainda o plano de etnocídio e apagamento histórico perpetuado nos anos posteriores, sobretudo a partir dessas técnicas de encobrimento nos livros, e mediante a discriminação e racismo contra os chamados “caboclos”, filhos de

indígenas e portugueses, que por esse motivo escondiam suas origens e as renegavam.

A partir da resistência dessa história oral passada de geração em geração, foi possível o despertar da consciência e a autoafirmação dos indígenas do município, procedendo posteriormente a organização de um movimento. Dessa forma, mediante a análise do movimento atual indígena do município, o presente trabalho trouxe à baila os conceitos de identidade de grupo, entendendo que os Tapuias Paiacus de Apodi vem vivenciando o movimento de transição de uma identidade de resistência para uma identidade de projeto. Nesse contexto, aponta-se a importância da Lagoa de Apodi enquanto Território dos Tapuias Paiacus e patrimônio cultural imaterial dos povos indígenas, posto que a lagoa está intrinsecamente ligada à história, cultura e tradição desses povos.

Ao final desse capítulo a pesquisa avulta como a Lagoa de Apodi, a despeito de sua importância em todos os campos que já haviam sido debatidos, mostrava um valor ainda mais especial para os Tapuias Paiacu de Apodi, posto que faz parte da sua história, cultura e ancestralidade sendo certo que a lagoa configura-se enquanto território das comunidades tradicionais apodienses, cobrando-se assim tanto a preservação da Lagoa enquanto patrimônio em diferentes áreas como também uma maior visibilidade e efetividade para os direitos dos povos e comunidades tradicionais no contexto do movimento indígena de Apodi.

Seguindo essa linha, apontou-se sobretudo os conceitos da sociobiodiversidade e da biodemocracia como formas de efetivação dos direitos indígenas. A sociobiodiversidade compreende um conjunto de bens dos quais integram a fauna, a flora e os próprios ecossistemas, como a Lagoa de Apodi, mas também os saberes tradicionais dos povos originários, como são os tapuias paiacus do município. A partir dessa inserção dos povos tribais em conjunto com o meio ambiente é que se pode compreender o conceito de biodemocracia. Esta, por sua vez, traz à baila a noção de uma democracia ecológica que leva em conta todos os seres vivos e os direitos dos povos e comunidade tradicionais na hora da tomada das decisões, compreendendo uma relação mais aproximada e equilibrada entre ser humano e meio ambiente.

É a partir da noção de que os povos tradicionais estão ligados aos seus territórios históricos, mas também a partir do entendimento da sociobiodiversidade e da biodemocracia que se pode compreender que lesionar o meio ambiente é também violar o próprio direito dos povos originários. Assim é que, a biodemocracia se apresenta como um meio para a efetivação dos direitos da sociobiodiversidade e para (re) existência e (co) existência dos povos originários dentro do contexto da sociedade atual.

Perfazendo todo esse caminho destaque-se que medidas precisam ser tomadas pelo Poder Público Municipal para melhor resguardar esse bem de valor imensurável. A instalação do saneamento básico se mostra, sem sombra de dúvidas, como uma das soluções mais óbvias e urgentes, na medida em que o dano ambiental decorrente dessa omissão é constante e se agrava a cada dia em que nada é feito.

Para além disso, a gestão ambiental das atividades turísticas e econômicas desenvolvidas sobretudo no Calçadão da Lagoa e no Balneário é outra das soluções possíveis para mudar essa quadro. Nesse contexto, se entende a necessidade de um diagnóstico, planejamento e gerenciamento das atividades realizadas que vem gerando danos ambientais, bem como a necessidade de que os empreendimentos que operam às margens da lagoa apliquem medidas de sustentabilidade no desenvolvimento de suas atividades econômicas. Para tanto, medidas públicas como a fiscalização e aplicação de sanções e ao mesmo tempo de incentivos aos estabelecimentos que se adequarem podem ser armas poderosas na mudança desse panorama. Essa fiscalização e punição como óbvio deveria se estender a população em geral que de maneira corriqueira realiza o descarte de objetos no corpo hídrico, e deveria ser inclusive intensificada na época de festas, como o Carnaval, que realiza seus festejos no Calçadão às margens da Lagoa.

Apontam-se ainda como soluções, a implementação da educação ambiental como forma de conscientizar a população para a importância da preservação da Lagoa de Apodi, que se configura enquanto um bem de todos, mas também como responsabilidade de todos, e a adoção de políticas públicas integradas. No desenvolvimento dessas políticas, se faz importante levar em conta o direito de participação das comunidades tradicionais que devem ser consultadas e incluídas no planejamento dessas políticas juntamente com o Poder Público Municipal.

Conforme preceitua o art. 6º (a) da Convenção nº 169 da OIT, existe uma obrigação de consulta aos povos interessados no planejamento e execução de qualquer política pública em seus territórios, mediante a utilização de mecanismos apropriados, por intermédio das instituições representativas e legítimas desses povos, sempre que sejam previstas medidas legislativas e/ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Conforme amplamente exposto, sobretudo no quarto capítulo desse trabalho, os povos e comunidades tradicionais guardam uma relação umbilical com os seus territórios históricos, de maneira que sua história, cultura e ancestralidade estão intrinsicamente vinculadas ao seu território. Esses povos guardam um profundo sentimento de pertencimento à esses lugares, os quais estão atrelados a própria formação de sua identidade enquanto povo, de maneira que não se pode arbitrariamente desenvolver quaisquer atividades dentro desses territórios sem a consulta da opinião e das prioridades das comunidades tradicionais, de maneira adequada e bem informada, guiada pela boa fé, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento desses povos acerca de quaisquer medidas propostas, é exatamente esse o preceito do Consentimento Prévio Livre e Informado (Art. 6º (2) da Convenção nº 169 da OIT).

Nesse contexto, o art. 7º (1) da Convenção nº 169 da OIT reconhece que os povos tradicionais tem o direito de escolher suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, assim como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Dessa maneira, o Consentimento Prévio Livre e Informado se apresenta enquanto um direito dessas comunidades com vistas a acomodar os interesses envolvidos no planejamento e execução de políticas públicas nos seus territórios.

Cuide-se ainda que, é dever do Estado estabelecer os meios pelos quais os povos interessados possam participar livremente em todos os níveis e pelo menos na mesma medida que outros setores da população na tomada de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes (Art. 6º (b) da Convenção nº 169 da OIT). Restando incontestado que, as comunidades tradicionais, bem como as comunidades pesqueiras, representadas pela Colônia dos Pescadores de Apodi,

devem ser incluídas no planejamento e execução de políticas públicas que envolvam a lagoa de qualquer forma, de maneira a ouvir as demandas dos grupos mais interessados e conjuntamente tomar decisões melhores e mais abrangentes para solucionar os problemas que vem se alastrando já há muito tempo e precisam mais do que nunca serem resolvidos, para que a Lagoa de Apodi possa continuar sua história junto a história do povo apodiense o qual nasceu e teve como seu berço a própria lagoa.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado / Frederico Augusto Di Trindade Amado.** – 5.^a ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

ANTUNES, PAULO DE BESSA. **Direito Ambiental / Paulo de Bessa Antunes.** – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BERTOLDI, M. R.; BARON, L.. **Solidariedade entre a Sociobiodiversidade e o Desenvolvimento Sustentável.** Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_0/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 25**, de 30 de Novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.365**, de 21 de Junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.551**, de 04 de Agosto de 2000. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o programa nacional do patrimônio imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_n_3.551_de_04_de_agosto_de_2000.pdf. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.766**, de 19 de Dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.802**, de 11 de Julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.966**, de 28 de Abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9966.htm. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.105**, de 24 de Março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.445**, de 05 de Janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 02 de Agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001**, de 23 de Janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/3._CONAMA_01_1986.pdf. Acesso em 23 de junho de 2023.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 306**, de 05 de Julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível

em:https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/resolucao/Resolu%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_CONAMA_306_2002.pdf. Acesso em 23 de junho de 2023.

BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 2. Ed:Paz e Terra, São Paulo, 2000.

CASTRO, C. M. **Estrutura e apresentação de publicações científicas**. São Paulo: McGraw-Hill, 1976.

CEDI – Centro Ecumênico de Documentação e Informação – **Povos indígenas no Brasil – 1987/88/89/90**, Aconteceu especial n o 18, São Paulo.

CHAVES, Maria Liliane de Queiroz. **GESTÃO AMBIENTAL EM ESPAÇOS DE LAZER E TURISMO NA LAGOA DO APODI/RN**. Pau dos Ferros, UFERSA, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (1985) **Definições de Índios e comunidades indígenas nos textos legais. Sociedades indígenas e o direito, uma questão de direitos humanos**. Florianópolis: UFSC.

FARIA, Juliete Prado de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **A biodemocracia e os direitos da sociobiodiversidade: (re) existências e (co) existências dos povos e comunidades tradicionais**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Goiânia, 2019.

FREITAS, M. M. **Relatos sobre o massacre de 70 índios na serra de Portalegre/RN: argumentação em discursos de liderança indígena e alunos do ensino fundamental**. 2018. 297 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Pau dos Ferros, 2018.

FUNDO BRASIL. **Entenda o marco temporal e como ele afeta os direitos dos povos indígenas**. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/entenda-o-marco-temporal-e-como-ele-afeta-os-direitos-dos-povos-indigenas/?gclid=Cj0KCQjwk96IBhDHARIsAEKO4xaMSg1Qqlg0qvbgzX2YOaMmn681LRSr4BlzH8Yp1XMVj2CHFkcpLF4aAkpUEALw_wcB. Acesso em: 19 de Julho de 2023.

GUERRA, Válter de Brito. **Apodi no passado e no presente**. 3 ed. Apodi/RN, 1995.

GUERRA, A. J. T. **O Início do Processo Erosivo**. In: **Erosão e Conservação de Solos: conceitos, temas e aplicações**. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand, 2012. p. 18-55.

INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO INDÍGENA. **Patrimônio Cultural Imaterial e Povos Indígenas**. Iepé, 2006.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento Instituto Trata Brasil 2018**. São Paulo, 2018.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento Instituto Trata Brasil 2019 (SNIS 2017)**. São Paulo, 2019.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil de 2023 (SNIS 2021)**. São Paulo, 2023.

LOPES, Fátima Martins. **Índios, colonos e missionários na colonização da capitania do Rio Grande do Norte**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 2003.

MARIZ, Marlene da Silva; SUASSUNA, Luiz Eduardo Brandão. **História do Rio Grande do Norte**. Natal: sebo vermelho, 2002.

MASCARENHAS, João de Castro et al. **Projeto cadastro de fontes de abastecimento por água subterrânea: diagnóstico do município de Apodi, estado do Rio Grande do Norte**. Recife: CPRM, 2005.

MONTEIRO, Denise Mattos. **Introdução à história do Rio Grande do Norte**. Natal: Ed. Da UFRN, 2000.

MONTEIRO, D. M. **terra e trabalho em perspectiva histórica: um exemplo do sertão nordestino** (Portalegre — RN). História Econômica & História de Empresas IV.2 2001.

NORONHA, Carlos Henrique M. Mavignier. **Rio Grande do Norte: tempo e espaço**. Natal: Natal Editora, 2005.

NORONHA, Ian Kennedy Viana. **COLORA: CENTRO DE APOIO A CULTURA APODIENSE Projeto de requalificação do entrono do balneário da Lagoa de Apodi – RN**. Pau dos Ferros, UFERSA, 2022.

OLIVEIRA, M. A. T. **Processos Erosivos e Preservação de Áreas de Risco de Erosão por Voçorocas**. In: **Erosão e Conservação de Solos: conceitos, temas e aplicações**. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand, 2012. p. 57-99.

ONU NEWS. **46% da população global vive sem acesso a saneamento básico**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811712>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. UNESCO. Documento MISC/2003/CLT/CH/14. Paris, 17 out. 2003

PACHECO, C. B.; BAUMANN, J. C. **Apodi: um olhar em sua diversidade**. Natal: Cida Ramos, 2006.

PINTO FILHO, J. L. de O.; OLIVEIRA, A. M. de. **Impactos socioambientais da ocupação desordenada das margens da lagoa do Apodi-RN**. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, v.3, n.01, p.58-76, 2008.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Entenda a realidade do saneamento básico no Brasil**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/saneamento-basico/>. Acesso em: 23 de março de 2023.

RODRIGUES, Leila Ribeiro; GUIMARÃES, Felipe Flávio Fonseca; COSTA, João Batista de Almeida. **Comunidades Tradicionais: sujeitos de direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade**. Ipea/ Brasília, 2011.

SÁ, J. U. de. **Base municipal de informações das águas subterrâneas município de Apodi, RN**. Recife: Ministério de Minas e Energia. 2000, 61p. Série Hidrogeologia, 21.

SENADO FEDERAL. **Projeto do marco temporal das terras indígenas chega ao Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/01/projeto-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-chega-ao-senado>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Maria Adriana de. **A Lagoa do Apodi e sua Preservação**. Mossoró, 1ª edição, 1998.

STF - **Informativo nº 539**, 16 à 20 de março de 2009

STF - **Pet. 3.388**. Voto do Min. Carlos Ayres de Britto.

STJ - (REsp 1071741/SP. 2ª Turma. DJe 16/12/2010 - Ministro Herman Benjamin).

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl.** – 8.^a ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

VARGAS, Gloria Maria. **Conflitos sociais e sócio-ambientais: proposta de um marco teórico e metodológico.** 2007. Sociedade e Natureza (online).

ZHOURI, Andrea, and LASCHEFSKI, Klemens, eds. **Desenvolvimento e conflitos ambientais** [online]. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. ISBN: 978-85-423-0306-3.